



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	3
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	4
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	5
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	6
1ªSECAM - Atas	6
1ªSECAM - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	7
2ªSECAM - Pautas	7
2ªSECAM - Atas	7
2ªSECAM - Acórdãos	7
ATOS DE RELATORIA	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	13
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	13
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	13
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	17
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	17
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	17
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	18
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	18
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	18
Conselheira Substituta MURYEL HEY	18
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	18
CORREGEDORIA-GERAL	18
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	18
OUIDORIA DE CONTAS	18
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	18
ATOS DIVERSOS	18
Resenhas de Distribuição	18
Editais	20
Despachos	20
Informações	20
Atos de Alerta Municipais	20
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	20
ATOS NORMATIVOS	20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	20
GP - Despachos	20
GP - Termo de Ajuste de Gestão	23
GP - Portarias	23
LICITAÇÕES E CONTRATOS	23
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	24
Tribunal Pleno	24
Primeira Câmara	24
Segunda Câmara	24
Corregedoria-Geral	24
Ministério Público de Contas	24
Conselheiros – Diretores de Gabinete	24
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	24
Inspetorias de Controle Externo	24
Administrativo	24

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10 DE
23 DE JUNHO DE 2025 ATÉ 26 DE JUNHO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 300228/22
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO, HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA)
Interessado: ANA CAROLINA LIMA MOREIRA, EDERSON LEIVA DE FREITAS, ELIAS ANDERSON STRAUBE, GERSON LUIZ MENDES DA SILVA, JOAO CICERO DE OLIVEIRA PINTO, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO, HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA), PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS

Processo: 817348/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: ELSON DA SILVA GREB (Procurador(es): GLAUCIA MANGANELLI MENOTI, ALLINE ELEUTÉRIO GARCIA), JANESLEI AMADEU CAENETTO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA

Processo: 270075/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: DJALMA GERVASIO DA CUNHA, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, NILTON DOUGLAS DE MEIRA, RODRIGO LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 365404/23
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ALMIR GUIMARAES DE AZEVEDO JUNIOR, CARLOS ROBERTO TAMURA, CEAT-CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS E TREINAMENTO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI (Procurador(es): SARA SUELY SOBRINHO LOPES), ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, JEVERSON FABRI, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARCELO PIMENTEL BUENO, NILSO PAULO DA SILVA (Procurador(es): BRUNO GERDULLI DE OLIVEIRA), RAMIRO WAHRHAFTIG, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA), SIRIO JWVER BELMENI, VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA

Processo: 580473/12 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 151080/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: HERMES ANTONIO SANTA ROSA, JENNIFER KAROLINE SANTOS DE CAMARGO, MILENA CAROLINE FERNANDES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, NELSON SUBTIL BARBOSA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 359436/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Processo: 294172/25 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, PAULO ROBERTO PEDRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 145347/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
Interessado: ALEXANDRE GIULIANGELLI, CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, ELIZETE APARECIDA GIACOMINI, MAURILIO OLIVEIRA CUNHA

Processo: 151339/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, DOMINGOS SILVIO DO NASCIMENTO, MARA ESTELA DOS SANTOS

Processo: 152300/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, PEDRO CESAR DERBLI

Processo: 153285/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: ARMINDO RIGO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI

Processo: 154869/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: ADRIANO DA SILVA, ANA ROSA BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

Processo: 157523/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, ODAIR JOSÉ SANSON JUNIOR

Processo: 159194/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, JUSSARA APARECIDA MOREIRA MARTINS, MARIANO VICENTE TYSKI

Processo: 173502/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, HARI OSCAR WEIPPERT, MARCELO JOAO BARILI

Processo: 174100/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, JULHARDY COSTA DE ARRUDA, LUCIANE TEIXEIRA PEREIRA

Processo: 182110/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ELIAS XAVIER ANDRADE, JAIR LORENO BOGLER

Processo: 197177/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Interessado: ANDERSON RODRIGO DRAGHETTI, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, PAULO JULIO VASATTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 204285/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Processo: 212926/23 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES (Procurador(es): FABIANA BAU DA SILVEIRA)

Processo: 143618/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Processo: 180149/24 Vista desde 31/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 213942/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 589089/21
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Interessado: ADRIANO CARDOZO DA SILVA, ALEF ANDERSON ORLANDI, ALEXANDRE SERAFIM DE OLIVEIRA, ALZIRA TOLIN REIS, ANA PAULA ARGENTON PAS, ANA PAULA TRZECIAK, ANDRESSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES, ANGELA SILVA HONORIO DOS SANTOS, ANGELICA BERGAMIN DE SOUZA, BEATRIZ IRIS DOS SANTOS, BEATRIZ RIOS BORGES, BRUNNA FREGONEZI SIMOES, CAMILA BARBADO DA SILVA, CAMILA KRAIEWSKI NOGAROTO, CARLA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ADRIANO VIEIRA JUNIOR, CAROLINE AMARO MARQUES, CLAUDIA TRZECIAK DOS REIS, CLAUDIRENE MARCOLINO DA ROCHA BECEGATTO, CLEISIANE CASAGRANDE TRINK SCALCO FAVERO, DAIANE DA SILVA OLIVEIRA, DECIO JARDIM, EDNA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, ELISANGELA ANGELOTTO BARBOZA, ENRICO JARENKO ZILIOOTTO, FABRICIO JARENKO ZILIOOTTO, FELIX CORBACHO RIBEIRO JUNIOR, FRANCISCO EDUARDO SERVIDONI, GENILSON FEITOSA VIANA JUNIOR, GESSICA APARECIDA DANTAS NORA, HEVERTON ALVES, IRENE DENARDI RAITZ SILVA, JAQUELINE ALVES RODRIGUES FABRINI, JAQUELINE ZINERMAN LOPES HARA, JEFFERSON MENEGHETI VAZ, JESSICA FERREIRA OLSEN, JOSIANE ANGELICA RIBEIRO SEGURA FONTE REIS, JULIANE KOWALSKI ARAGON, KETLEN FRANTCHESCA APARECIDA GIMENES, LOURIVAL BARBOSA, LUCAS ALVARO PONTES LIMONI, LUCAS GUERLI, MANOEL FLAVIO GONCALEZ ESTEVES, MARCIA APARECIDA CAMARA, MARIANY PIRES MARONEZ, MAYARA ALINE PRATES OLSEM, MUNICÍPIO DE XAMBRE, NEIDE MAYUMI KUMAGAI, OSSIMAR ROQUE, REGINALDO BARBOSA DE ARAUJO, ROBIM HUDSON DE OLIVEIRA, RODRIGO PEREIRA NEVES, SANDRA MARA EHLERS PINTO, SIDNEY FAVERO, SILVANA DE FATIMA LAWIN, THAINA WALERIA ROCHA DOS SANTOS, THAIS ARGENTON PAS, THYAGO AUGUSTO PRETO SOUZA, TIAGO HERNANDES, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Processo: 351148/24

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CARLA CAROLINA HAUCK, CELSO FERNANDO GOES, DALVANA DOS SANTOS MEIRA, DENILSON BAITALA, ELIANE NOVAKOSKI, INES REGINA CHICOSKI, IZELIDA BONFIM, JULIANE APARECIDA KOKOTEN CAMPOS, LEONARDO DE SOUSA PINTO, LIDIANE DE FATIMA DE CAMPOS, LUCIANA BUSMAIER CORREA, MAIKELI MARIA KERNISKI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAFAEL PEREIRA CARVALHO, SHEILA CRISTINA WACHIKIVSKI GALLO, SUZANE SANTOS DE OLIVEIRA, THIEME SILVESTRI NETTO, VIVIANE DE FATIMA MANCHUR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 140370/25 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Interessado: ALEXANDRA PEREIRA DA SILVA, ALINE DE LIMA CASTRO, ALINE NUNES DANTAS, ALMERINDO GALVAO DE QUEIROZ, ANA PAULA CAVALCANTE DE LIMA, ANDREIA DA SILVA, BRUNA ANDRIELI QUINTILIANO QUEIROZ, CICERO DUARTE DE ALENCAR, CLEANE SOUZA DA SILVA SOARES, CLEUZA SABINO DA SILVA, DANIELLE DA SILVA SOARES, DEBORA XAVIER DE SOUZA, EDUARDO MONARI RAMIRO, ERIKLYS DI STEFANO CRUZ, EVANDRO ALAN GONCALVES DA SILVA, FABIO CONSOLI DE LIMA, FERNANDA LARAINNE MARIM DA SILVA, HUGO FELIPE GOIS, JAIME CANET MARQUES DE SALES, JANAINA APARECIDA PEREIRA BARBOSA, JOSELMA ARAUJO FEITOSA SILVA FERREIRA, KARINA LOPES BRITO, LAIS SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LARISSA CAVALCANTI REIS, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, LUCAS GONCALVES OLIANO, LUCINEIDE DE SOUZA SOARES, LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOUZA, LUIZA VICENCIA DE OLIVEIRA, MARCOS FERNANDES DA SILVA, MARCOS HARUO ENDO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ITO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA ISADORA MEREDA DOS SANTOS, MARIANA ALVES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NATALIA ALINE MASSUIA DA SILVA, NATALICIO MARCELO DE BRITO, ORLANDO APARECIDO DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE ARRUDA, RAYENE IBANES DOS ANJOS, RENATA CRISTINA BERTON CEZAR, ROBSON DA MATA, RODRIGO MIGUEL MARCELINO LIMA, ROSANA SILVA PANULO, SIDNEI FRAZZATTO, SIMONE MARQUES ANTUNES, SIRLENE VIANA DA SILVA GUIMARAES, TALITA FERNANDES BRAZ SOARES, TATIANE OLIVEIRA DA SILVA, TIAGO ALVES DE LIMA, WELKER FERNANDO CARDOSO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 261599/25

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GIANCARLO ROSSETTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 154354/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, JEAN MARCOS CARAMORE STELTTER, PEDRINHO ALOISIO TONELLI

Processo: 154796/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, DIONATAN REBERSON GOMES, JUVENIL MEDEIROS DE OLIVEIRA

Processo: 163329/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CARLOS EDMILSON DE MOURA, MARCOS HELIO DE DEUS LEAL

Processo: 176951/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOSE DOS SANTOS

Processo: 184563/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

Interessado: ADEILDO PEREIRA CARNAUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, CARLOS ENEIA FERREIRA DA SILVA, JOÃO MAURO SIMARDE

Processo: 189719/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Interessado: ALDINO DE OLIVEIRA ALVES, ANTONIO DONIZETTI DOS REIS, CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Processo: 191918/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, JOAO ANDRE BERTAO, LEANDRO JUVENASSO

Processo: 199692/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, JOSÉ APARECIDO PEREIRA, ROSIMAR GONÇALVES DE CERQUEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 189375/24

Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON

Interessado: MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Processo: 203246/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Processo: 210714/24

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: GUERINO MENDONÇA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

Processo: 210900/24

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

Processo: 211532/24

Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Interessado: ANTONIO EMERSON SETTE, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Processo: 212180/24 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 46185/21 Adiado para análise de voto divergente desde 26/05/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CLAUDINEY TACONI, IDEMAR JOSE BELETTI, JOAO APARECIDO DE ASSIS FILHO, MARCELO JOSE DOS SANTOS PETRIOLLI, MILTON XAVIER DA COSTA

Processo: 724032/21 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANA CAROLINA MORO RIBAS DE ALMEIDA, BRÁSLIO VICENTE DE CASTRO FILHO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE), CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), DENISE CRISTINA TORRENS, ELIANE DO ROCIO LENKIU (Procurador(es): SANDRA KEIKO IKOMA), FLAVIA LIMA GERMANO, HYGEE GESTAO & SAÚDE LTDA (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA), IRVANDO LUIZ CARULA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA), JOAO PEDRO TORRENS FERREIRA, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO), LUIZ HENRIQUE TORRENS FERREIRA, LUIZ HORTENCIO FERREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MED-CALL SUL SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELSON GONCALVES, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 359151/16 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): BRUNA LUANA BUENO, EDSON ALVES DA

CRUZ, ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI (Procurador(es): CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, DOUGLAS BONALDI MARANHÃO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA ALENCAR SILVA, RENATA MAYUMI SANOMYA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ELIZABETH NADALIM, MARCIA TESHIMA, CLAUDIA MARIA TAGATA, ROSSANA HELENA KARATZIOS, MARCIO BARBOSA ZERNERI, LUCIANA DO CARMO NEVES, RENATO LIMA BARBOSA, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, FABIO MARTINS PEREIRA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 125737/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: AMAURI PABIS, CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, OSIEL GOMES ALVES

Processo: 148869/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON SEMCHECHEN, JOAO FRANCISCO SANTOS

Processo: 153242/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
Interessado: ABRAHAO MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO

Processo: 153803/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, GABRIEL FEITOZA NORTE, PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: 159046/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, VICTOR HUGO DAVANCO, WILSON LUIZ PERES PEDRÃO

Processo: 165615/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: AMAURI LADWIG, ARI SCHMIDT, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

Processo: 166336/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, NELSON TOTH

Processo: 172018/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: ALTAIR PANZERA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, MARCOS ANTONIO FRANCISCONI

Processo: 175734/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, LINDOMAR RODRIGO BRANDAO

Processo: 180894/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, JOSE LEONCIO DE ALMEIDA, WILLIAN FILOMENO RUMACHELA

Processo: 181688/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES

Processo: 181882/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ, EDISON CARLOS FELIPE, IVALIRIO NUNES FARIAS

Processo: 191683/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Processo: 193821/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, JOSE AUGUSTO SOARES, RENAN ITO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 120847/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/05/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 168238/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: LUIZ GUSTAVO MAIOR BONNO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

Processo: 207705/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/05/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Processo: 211494/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 26/05/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 225029/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 09/06/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 330990/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/06/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: ADENILSON PACHECO, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

Processo: 579530/24 Vista desde 12/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ANGELA PADOAN, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 968185/14 Adiado por devolução pós-vida desde 09/06/2025

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 120544/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/06/2025

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, SUELI WOELH CARDOSO

Processo: 409092/22 Vista desde 26/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CELIO WILSON CHEIKA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 306126/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/06/2025

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALESSANDRO XIMENES PINTO (Procurador(es): WELLINGTON EDUARDO LUDKE, KHALID WALID OMAIRI), ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA ROBERTA SCARAMAL MENDES, ANA CAROLINE RODRIGUES REZENDE), ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 35808/23

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, ALINE MILMA DOMINGUES, FERNANDO HENRICH PEREIRA, JEAN CARLOS PANIZIO, JESSICA VALONGO ANTONIO, LEOMAR MONTEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 139510/23

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, EDEVALDO FERNANDES TEIXEIRA, ELOIN CAMILA DA SILVA, EZEQUIEL CAVALARI, GIOVANA DA SILVA SOARES, LEOMAR MONTEIRO, MARIANA OLIVEIRA SOUZA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, SIMONE LEANDRA PEREIRA

Processo: 757434/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: ADEVIELLY RIBEIRO DE CASTRO, ADVANETE PEREIRA LIMA DA ROCHA, AGNALDO NOGUEIRA DA SILVA, AMANDA CAROLINE BATISTA ROSSI MONTEIRO ARANHA, AMANDA VECHIATO BORDIN, ANA PAULA DE OLIVEIRA PINTO, ANA PAULA VENÂNCIO, ANDREA DOS SANTOS SOARES, ANDRESSA CRISTINA DE MELLO MUNHOZ, ANGELA PEQUENO DE OLIVEIRA, APARECIDO ADAUTO PINHEIRO, CAIO CLAUDINO DE ANDRADE, CAMILA KRAIEWSKI NOGAROTO, CAROLINE DE OLIVEIRA PINOTI, CLARICE DONDA MENEGHETTI, DAIANA ARAUJO MARTINELLI, EDER APARECIDO FRANCA, EDERSON JOSE HILARIO, EDILAINE DA SILVA MONTEIRO, EDIR DE FATIMA DOS SANTOS, ELIANE APARECIDA FERRO RAMPIM, ELIANE APARECIDA IGUAÇU, ELIANE DE SOUZA MORAES, ELLEN ANDRESSA ZACARIAS DE SOUZA, ESIO VELASCO DE SOUZA, EVANDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FABIANO GAZZANI CAMPOS, FRANK EDUARDO SOUZA LIMA, GEOVANE USEDA DA CRUZ, GERSON ANTONIO BOSSA ALEIXO, IRACI MARTINS DE MELO REBELLO, IZABELY BIMBATO NERI, JAKELINE GILIO PEREIRA, JOAO CARLOS DOS SANTOS, JOAO LUIZ DA SILVEIRA BARBOSA, JOAO VICTOR OKAMOTO ROSAR, JOAQUIM ALVES DIAS, JOICE ALINE DOS SANTOS, JOSE LUIZ MANTOVANI, JULIANE DE OLIVEIRA CARREIRO, JULIO ROQUE SOBOTA, KASSIELEM PAULA DA SILVA, KELLI CRISTIANE CONTI PERISSATO, LEANDRO RICARDO, LILIA DOS SANTOS MARTINS, LISIANE DA SILVA PERES, LUAN FERREIRA BENITES, LUCI VIEIRA DOS SANTOS SILVA, LUCIANE ALVES DE LIMA, LUCINEIA DO PRADO CARVALHO, LUZIA HELENA RIBEIRO DUARTE DE OLIVEIRA, MARCIA FERREIRA DOS SANTOS, MARCIA MENA, MARCOS ROGERIO GUILHERME, MARCOS VAGNER LIMA DO AMARAL, MARIA APARECIDA DOS SANTOS JOANA, MARIA DE FATIMA ROSA DOS SANTOS DA SILVA, MARIA DE LOURDES SOUZA GIL MARTINS, MARIA DO CARMO SILVA ABREU EMERIQUE, MARIA LUCIA MAROSTICA FURTADO, MARIA LUIZA GILIO FERLA, MARIA VANILDE RIBEIRO MANTOVANI, MARIANA CRISTINA COUTO, MATEUS BONETTI VOGEL, MAYCON JUNIOR STOCHI SOUZA, MUNICÍPIO DE PÉROLA, NAGILA MARIA TERCEIRO ROCHA, OSSIMAR ROQUE, PAULO ROBERTO AGUIAR DE SOUZA, ROSEMEIRE COELHO, ROSIANE DOS SANTOS SATURNINO, SAND PRISCILA GONCALVES, SILVIA CRISTIANO DE SOUZA, SOLANGE APARECIDA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES, SUELI DE JESUS BICUDO SILVA, TAMIRIS APARECIDA FARINA BAMBOLIM, TEREZINHA FRANCISCA DO NASCIMENTO, THATIANE APARECIDA DOS SANTOS GOMES, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA, VANUSA DA SILVA MONTEIRO TEIXEIRA, WILLAN DE JESUS PILGER, YASMIM FERNANDA RISSATO MARTINS

Processo: 840536/23

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ

Interessado: ADRIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANA ZATCERKONEY GIOVANETI, ALAN GREGORI MOCELIM, ALINE FERNANDA DE AVILA, ALISSON RICARDO MASSALAK, ALISSON RULLYAN SOUZA PEREIRA, ALVARO SOMER, AMANDA BLUM BESTEN, ANA CLAUDIA DE CARVALHO DOS SANTOS, ANA CLAUDIA HNEDA, ANA EDUARDA TARAS VAZ, ANDRESSA GROCHOSKI, ANDRIELY SCHASTAI, ARLAINE APARECIDA DE GODOI, BRUNO LYSANDRO CANTERI, CAROLINE HNEDA, CEDIANA SENEKO PEPELOW, CEZAR RIBEIRO, DANUBYA MARQUES DE DEUS, DENNYS GALVAO, DHYANDRA MONTANI SCHACTAI, EDENISE REIFUR ROCHA, EDICLEIA DOMARESKI, EDINEI SELEBOGE, ELAINE APARECIDA MARTINS, ELEN CRIS GOME, ELIZANGELA APARECIDA LEAL TEIXEIRA, ELIZIANE ADENA LOURENCO, ELOISE CAMARGO DOS SANTOS COMINESI, EMANUELE CRISTINA GUEBA BUDNIK, EMILY DE OLIVEIRA CORTES, FABIENE NATALY GOLBA SINHORI, FELIPE AVELAR PESTUM, FELIPE OLIVEIRA PINHEIRO, FERNANDA CAROLINE LIMA, FRANCIELE CHUSTAKE, GUILHERME PETRANSKI ZUBACZ, IOLANI BARBOSA PEREIRA, ISABEL RAIFUR, JACKSON LINCOLN MILLEO, JEAN DILON GATO, JESSICA CHEMIM DE ALMEIDA, JOAO ALISSON THEODOROVSKI, JOSIANE RIBEIRO, JOZILAINE FERREIRA DE LIMA, KARINA TEREZINHA KOCHANSKI, KELLVYN CESAR VIEIRA SANTOS, LAURICI DE FATIMA GOMES, LEANDRO ERNESTO CORREIA, LEONARDO BOSKA POSSIDONIO, LEONICE MARTINS, LUANA NUNES STADLER, LUCIDIO NUNES GARCIA JUNIOR, LUCINEIDI APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE, LUIZ ALBERTO VAZ, LUIZ PAULO SENIUK, LUIZA MARIA GASPARGAR, MADALENA BUDNIK, MARIA GISLAINE DE ALMEIDA, MARIA GORETI JURCTCZYN HNEDA, MARIA LARAIAINE CASTANHO, MARIO ARNALDO OSSOSKI, Meiry Cardoso, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO, RAQUEL REIFUR BUENO, REGIANE DELFRATE SANTOS, RENATA SANTOS DA SILVA, RONALDO PETRANSKI, ROSEMERY RAMOS DE FREITAS, ROSIVANE APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE, ROZANGELA MANES MOURA, SERGIO FELIPE JARSKI, SILVONETE RIBEIRO, SOLANGE MARCIA MANFRON, SOLANGE MELEK, SONIA RAQUEL STADNYTSKY MOREIRA, STEFANI BRECK, TAIASA HNEDA DERKACZ, TATIANE BARBOSA PADILHA SOUZA, THAIS SAMANTA DE LIMA, VALERIA DE FATIMA DE MORAIS, VIVIANI CONTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 189227/24

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, MARIA EDNA DE ANDRADE, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 141139/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

Processo: 167278/25

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

Interessado: ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO

Processo: 188488/25

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Processo: 197827/25

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, SANDRA MARA SARNOSKI AFONSO, SIDNEI ANTONIO DE LIMA

Processo: 200674/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 561505/23 Vista desde 14/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, Diego Scabarrozzi, ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE BIZ DE NES, LAURA GONCALVES LEONARSKI, LUCAS MATHEUS MACHADO DANNAS, MARCELO APARECIDO JACINTO, MAURO APARECIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARUMBI, PAULO LAWRENCE DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE CUSTODIO NUNES, ROSELI DE FATIMA INACIO, SIDNEI VALENTE, VENEIR DA SILVA LOPES, WILLIAM MICALLI CARVALHO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211737/24

Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

Processo: 118439/25
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: LOURDES FERREIRA BUCHART, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 146840/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: AILTON DA SILVA CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 164880/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA
Interessado: EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO

Processo: 169408/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Processo: 178318/25
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON

Processo: 200119/25
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, PEDRO ALVES MACHADO

Processo: 302724/24 Vista desde 28/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARGARIDA MARIA SINGER

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 624481/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ADRIANA APARECIDA MACIEL YAMAGUCHI, ADRIELI KARIN GASPARIN, ALENIR DE SOUZA OLIVEIRA, ALESSANDRA DE FÁTIMA TOMITA, ALESSANDRA FERRAZ JUNQUEIRA DE CASTRO, ALICIANE ALINY DA COSTA, ALINE BALLEZ CZARNESKY, ALINE SUELEN BINI BREGENSKI, AMABILE MENEGASSO, AMANDA CELESTE PAVOWSKI DE FRANCA, AMANDA SOLANGE DIAS DA SILVA, ANA CARINA DE ANDRADE, ANA CLAUDIA VOTRI, ANA PAULA GOES BRAVO, ANDRIELI FERNANDES HORST, ANGELA TATIANA FERREIRA, ANNA JULIA FERREIRA, ANTONIA IVANEIDE MOURAO RIBEIRO, ARACELLI DO NASCIMENTO SOKULSKI, ARUAN DOS SANTOS OLIVEIRA, BEATRIZ MARIA ALVES, BIANCA MOREIRA DE MELO, BRUNA GESSICA CENEDEZE, CAMILA MARCAL DE MELO, CAMILA OLIVEIRA TABORDA, CAMILO DANIEL LOVATO, CARINA DE FATIMA GUSO FARIA, CARLA DE MORAIS RIBEIRO, CARMEN AUXILIADORA EVANGELISTA, CAROLINE BORGES DE JESUS, CAROLINE DOS SANTOS PINTO, CAROLINE STIVAL, CINTIA REGINA MALUF DA SILVA, CLARISSE PEREIRA CANCIAN, CLEIA LUCIANA SOARES DOS SANTOS, CRISTIANE DALPONTE PIUCCO, CRISTIANE PATRICIA CAVALI, CRISTINA DE CAMARGO, DAFINE TOKARS DE PAULA FERREIRA, DAIANE MARIA DOS SANTOS, DAIANI CRISTINA MOHA, DANIELE CRISTINA DA SILVA, DEBORA DE FARIA, DENISE ADRIANA MACARIO, DENISE CRISTINA PACHECO, DIONE PEREIRA LESSNAU, DVANNUZIA FELIX DE MATOS, EDENILZA APARECIDA VALENGA DA SILVA, EDERTON DOS SANTOS LISBOA, EDIANE ESMANHOTO HOFFMANN, ELAINE DA SILVA MATEUS VALENTE DA COSTA, ELAINE GOIS DA SILVA CASTRO, ELAINE OLIVEIRA LANDIM DE MELO, ELISABETE RODRIGUES DE SOUZA, ELISANGELA TAVARES DOS SANTOS, ELISIA SAVAGIN AVILA CEZAR, ELISMARA APARECIDA MARIANO PEREIRA, ELIZAINÉ REZENDE PINTO, ELIZANGELA LEITAO DA SILVA, ELIZIANE CAROLINE DE FARIA, ELLEN CRISTIANE DA CRUZ BARBOSA, ELLEN JAQUES DA CUNHA, EMILY SANTOS GOMES, EUNICE GUEDES DE LIMA, FABIA REZENDE PINTO, FABIANA SALES DE OLIVEIRA, FABIANE DA ROCHA SCHATZMANN, FERNANDA CAROLINE GUSO ELIAS MURARO, FERNANDA DE ALMEIDA CARVALHO, FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDA PAULA DA SILVA, FLAVIA SOARES VIANA, FRANCIELE CORTIANO, FRANCIELE DE SOUZA MARIA, FRANCISLAINE DE FATIMA PORTES VIEIRA, GABRIELA REGINA GODINHO RODRIGUES, GABRIELLE CORDEIRO, GABRIELLE LUCIANE DE GODOY, GENILDA MACIEL DE OLIVEIRA, GERSON DENILSON COLODEL, GERUZA DA SILVA DOS SANTOS, GIDEANE CARIME HORTENCIA DA CONCEICAO, GINALEIDE PEREIRA DA SILVA, GISELE KALCKMANN ARAUJO SILVA, GLAUCIA REGINA BUENO, GLORIA DOS SANTOS, HARIANE PENNY DE LELLIS, HAYSA KAMILLY DOS SANTOS, HELENE MARTINS, HEMELIZA REBECA DA SILVA, INGRID ALVES RAMOS, INGRYD DA SILVA NOVAES, ISAIDE PEREIRA SANTOS SAGIONETI, IVONE SEMCZYSZYN, IZABEL THAIS LOPES, IZABELLY DE SOUZA DA SILVA, JACINTA MARIA OBEZUTE, JACKELINE KUSKOSKI, JANAINA DA SILVA, JANNE LEIA BATISTA CAMPOS AMORIM, JAQUELINE DA SILVA, JAQUELINE GUIMARAES DE OLIVEIRA, JENNIFER KAZUE WAKASUGI,

JENNYFER LAIANA MANTOVAN DA ROCHA, JESSICA PAVONI CORDEIRO, JESSICA RODRIGUES DE FARIA, JESSICA SANTANA ALVES, JHENEFER CRISAN ORTIZ, JOCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSE ALVES LUIZ JUNIOR, JUCELIA MORAIS DOS SANTOS, JULIANA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA, JULIANA CARLESSO VAZ CORREA, KELLY CRISTINA XAVIER DE CARVALHO, KELLY CRISTINE DE ARAUJO, KENY CRISTINA DO NASCIMENTO, KETORA CRISTINA DA SILVA GUIMARAES, LENI MONTEIRO DE SOUZA, LETICIA LYSLEA BATISTA, LETICIA RUTZ RIBEIRO, LETICIA SCHLICHTING, LIGIA RIBEIRO MARCHIORE DA SILVA, LILIANE LOPES DOS SANTOS, LUCIANA BATISTA, LUCIANE RODRIGUES BURKOT VITORINO, LUCIMAR TERESINHA NOMINATO DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE PEREIRA, MARCELA ROBERTA ARANHA DE BRITO, MARIA CAROLINA GALVAN DE LARA MELO, MARIA DE FATIMA DE CASTRO CARDOSO, MARIA SONIA PEREIRA DA SILVA, MARICLEA CORDEIRO PRATES DOS SANTOS, MARIELE DE ABREU OLIVEIRA, MARTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, MAYARA BARBOSA LULA, MAYARA CRISTYNA SEMANN, MAYNDRA MARGARETE COELHO, MICHELE CRISTINE MANOSSO, MICHELLE POSTAI, MILENE SIQUEIRA DE GODOI, MILENI GOMES DE QUEIROZ, MIRIAN MELO DA COSTA, MONIQUE MARIA DOS SANTOS COSTA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, NAYARA CRISTINA PEREIRA FACANHA, NEUSELI SALUSTIANA FARIA, NICOLLE WOICHIK VENDRECHOVSKI, NOEMI SARAIVA DOS SANTOS, PATRICIA CRISTINA DE SOUZA, PATRICIA CRISTINA SIQUEIRA ALVES PERRONI, PATRICIA MENDES DA SILVA, PATRICIA STUART, QUEILA DE SOUZA, QUELLI CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL DOS SANTOS, RAFAELA MAZAROTTO, RAMONA CANDIDO PEREIRA, REGIANE MOREIRA DOS SANTOS ANDRADE, REGINA ROSANGELA GOIS DA SILVA, RENATA DE OLIVEIRA CARVALHO, RENATA DE OLIVEIRA MAREGA, RENATA EFIGENIA DE MATOS LEAL, RODRIGO HUMBERTO DE LIMA, ROSANE RIBEIRO DA SILVA, ROSELI FERREIRA GONCALVES DE DEUS, ROSENILDA MARIA SABADIN, ROSENILDA SALES DIAS, ROSIANE SEHNEN ARAUJO, SABRINA CRISTINY PIRES GRANDI, SABRINA RIBEIRO DE JESUS PECANHA, SAMANDA CRISTINA BARBOSA BUTSCHER, SAMARA REGINA SILVA, SANDRA SOUZA CARVALHO DOS SANTOS, SILVANIA RIBEIRO DUARTE, SIMONE APARECIDA SANTOS GONCALVES, STEFHANE DA CRUZ, STELLA VIEIRA RADUY, SUELEN FERNANDA SEMICEK, SUELEN REGINA DE OLIVEIRA LOURENCO, TAIANA MAIARA DE OLIVEIRA, TATIANI RIBEIRO DE PAULA, THAIARA ISLEY DA SILVA, THAZI KICHIJANOVSKI, THAYNA INDIANARA HEY, THIAGO CAVALHEIRO DOS SANTOS, VALERIA CAMARGO MAXIMIANO, VANEIDE VIEIRA FERREIRA, VANESSA DE FATIMA CUNICO, VANESSA FERREIRA ZILZ, VANIA KUSS PESSOA, VANIA MATILDE AMORIM, VERIDIANE CRISTINA BENATO, VIANEIS RODRIGUES PEREIRA

Processo: 260530/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: ALINNE MAYARA CARNIELLI ROMERO, ANA MARIA SANTOS DA COSTA, ANA PAULA CARPESANI CEZAR, DANIELE CAMARGO MARIANO, ELAINE MARIA QUADRA QUARESMA, ELIANA MARTINS FERREIRA PEREIRA, JAQUELINE MENEZES DE SOUZA, JOELMA DAMASCENO DEMENECK, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA, RITA LOUSANO PIMENTEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 266730/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSENA DA COSTA PENHA CAMARGO, WALTER PARCIANELLO

1ºSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8, REALIZADA NO PERÍODO ENTRE 26 E 29 DE MAIO DE 2025

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (26/05/2025), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Oitava Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora JULIANA STERNADT REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. Ausente o Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO, em razão de férias, conforme Procedimento nº 205796/2025. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 7, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 12 e 15 de maio de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi trazido em mesa para a inclusão na pauta o Processo de Certidão Liberatória nº: 302663/25, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi deferido pelo Conselheiro Presidente Ivan Lelis Bonilha o pedido de Sustentação Oral no Processo nº 724032/21, Tomada de Contas Extraordinária, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, sendo a parte o Sr. Brasília Vicente de Castro Neto, representada pelo advogado Dr. Francisco Zardo, inscrito na OAB/PR sob o nº 35.303. Foram devolvidos os Processos nºs: 123188/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 216925/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 46185/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 777990/19, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago

Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 534722/12 – Ato de Inativação – conforme Despacho nº 119/25 - GCSTBC, na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, 265968/10 – Admissão de Pessoal – conforme Despacho nº 120/25 - GCSTBC, na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, 261776/10 – Prestação de Contas Municipais – conforme Despacho nº 121/25 - GCSTBC, na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram comunicadas as prorrogações de sobrestamento dos Processos nºs: 15972/21 – Ato de Inativação – conforme Despacho nº 735/25 - GCILB, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 711910/22 – Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 565/25 - GCMRMS, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram julgados os Processos nºs: 683620/21 (Registro com determinações), 634541/22 (Registro com recomendações), 303147/25 (Encerramento), 44534/24 (Parecer prévio pela regularidade), 123188/24 (Parecer prévio pela irregularidade com determinações), 175870/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 128531/25 (Regular), 152513/25 (Regular), 153722/25 (Regular), 160826/25 (Regular), 161040/25 (Regular), 163418/25 (Regular), 174029/25 (Regular), 175017/25 (Regular), 178156/25 (Regular), 189930/25 (Regular), 196138/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 469196/23 (Irregularidade das contas com determinações), 654642/19 (Registro tácito), 563773/24 (Registro com recomendações), 87659/24 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 468498/22 (Registro com recomendações), 272051/24 (Registro com recomendações), 302663/25 (Deferimento), 195243/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 213691/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 133799/25 (Regular), 141503/25 (Regular com recomendações), 155059/25 (Regular), 159399/25 (Regular), 169971/25 (Regular), 170570/25 (Regular), 171380/25 (Regular com recomendações), 176110/25 (Regular), 178970/25 (Regular com recomendações), 181467/25 (Regular com recomendações), 186256/25 (Regular com recomendações), 190253/25 (Regular), 199064/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 344520/19 (Registro tácito), 264990/22 (Registro com determinações), 197943/23 (Registro com aplicação de multa, recomendações e revogação da medida cautelar), 155113/25 (Deferimento), 90204/25 (Regular), 99988/25 (Regular), 206636/24 (Parecer prévio pela irregularidade), 216925/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações), 119273/25 (Regular), 128884/25 (Regular), 130030/25 (Regular com recomendações), 131494/25 (Regular), 134035/25 (Regular), 140213/25 (Regular), 140957/25 (Regular), 146122/25 (Regular), 149911/25 (Regular), 149946/25 (Regular), 154621/25 (Regular), 155431/25 (Regular), 155725/25 (Regular com recomendações), 160885/25 (Regular com recomendações), 164821/25 (Regular), 166131/25 (Regular), 167197/25 (Regular), 170694/25 (Regular), 171704/25 (Regular), 176544/25 (Regular), 176978/25 (Regular), 183958/25 (Regular), 184920/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 28349/21 (Registro), 777990/19 (Registro), 757522/20 (Registro), 14856/24 (Registro com determinações), 247688/22 (Registro com recomendações), 475060/22 (Registro com determinações), 392037/23 (Registro com determinações), 658606/23 (Registro com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 246057/23 (Registro com determinações), 277096/24 (Registro com recomendações e determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 561734/23 (Registro com recomendações), 842130/23 (Registro com determinações), 101234/25 (Encerramento), da pauta da Conselheira Substituta Muryl Hey. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou manifestação no Processo nº 197943/23 “Tendo em conta que o despacho n. 1920/23 (peça 88) que deferiu a cautelar em questão foi homologada pelo acórdão 3.818/23 - STP (peça 92), entendo que a revogação ora pretendida deve ser submetida ao mesmo colegiado”. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 294172/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 212180/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 724032/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 409092/22, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 580473/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 143618/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 180149/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 213942/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 212926/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 140370/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 359151/16, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 968185/14, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 579530/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 561505/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryl Hey, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 302724/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryl Hey, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 195510/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 215953/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 120847/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 211494/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 46185/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 516336/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 497742/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 283936/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Manteve-se adiado o Processo nº: 207705/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 29 de maio de dois mil e vinte e cinco, o Senhor Presidente encerrou a Oitava Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias 9 e 12 de junho de dois mil e vinte e cinco, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.*****

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 529989/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: ANDREA FERREIRA ANTUNES, JANAINA PONTES, JESSICA QUADROS CITON PINHEIRO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MAURÍCIO MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIANE DOS REIS PEREIRA, MUNICÍPIO

DE PIRAQUARA, SILVIA LETICIA MARCARINI, VALDEMIRO GONCALVES JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 52/25

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, regido pelo Edital n.º 333/2018, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO N.º: 332414/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALEXANDRE CESAR CAVICHIA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA, DANIELLE RETONDARIO SALES, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, LETICIA ARAUJO LEONI, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 786/25

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 167340/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRACAO DIRETA DO MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS, MARGARIDA MARIA SINGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE FARIAS RODRIGUES, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, KARLA HELENNE VICENZI, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 831/25

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, cujo ingresso nos autos foi admitido na condição de amicus curiae pelo Despacho n.º 666/24 – GCILB (peça 17), apresenta memorias, para colaborar com o deslinde do expediente, especialmente no que se refere à alteração do regime remuneratório dos Procuradores Municipais de São José dos Pinhais, de vencimentos para subsídios (peça 45).

Juntamente, acostaa instrumento de Procuração atualizado (peça 46).

Admitindo a juntada dos memoriais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas anotações. Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 264869/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 839/25

Diante do contido na Informação 3316/25-CMEX (peça 97), cumpre registrar que, em decorrência do julgamento pela irregularidade das contas de transferência voluntária pelo Acórdão 963/25-S1C (peça 78), os nomes dos senhores Aliomar Marcelo Gomes Prates e Armando Luiz Polita devem ser incluídos no cadastro dos responsáveis com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Retorne à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

PROCESSO N.º: 306537/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PIRAMIDE

PAVIMENTACAO E CALCADAS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 844/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Pirâmide Pavimentação e Calçadas Ltda., mediante a qual notícia supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 579/2024[1], firmado em 01/07/2024 com o Município de Francisco Beltrão, decorrente da Dispensa Eletrônica n.º 90041/2024, tendo por objeto a “Execução de pavimentação com pedras irregulares sobre revestimento primário existente em via rural, totalizando 6.011,94m2, no trecho da estrada de Linha Macagnan, no interior do Município de Francisco Beltrão – PR”, no valor de R\$ 416.989,56.

Relata a representante que, em 21/10/2024, foi emitida a ordem de serviços e que, embora já tenha executado 24,77% do cronograma, a Administração procedeu à medição, mas não efetuou o pagamento dos serviços executados, os quais totalizam o valor de R\$ 103.280,59.

Aduz que, inobstante a alegação do município de que os recursos federais do Contrato de Repasse n.º 952157/2023 – MIDR/CAIXA não teriam sido repassados, caberia ao ente municipal efetuar o pagamento com recursos próprios, nos termos do contrato.

Argumenta que a ordem de serviços foi emitida sem o empenho prévio dos recursos para a referida despesa e que, posteriormente, foi emitido empenho apenas no valor de R\$ 5.000,00, consoante nota fiscal datada de 24/04/2025[2].

Aponta que o município emitiu a ordem de serviço sem autorização formal para início físico da obra, conforme exigido pelo instrumento de convênio firmado com a União, descumprindo o art. 44, inciso II, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023[3].

Assinala, ademais, haver indícios de possível tentativa de burla à referida portaria[4], considerando que o município emitiu nota de empenho no valor de R\$ 5.000,00, que estaria dentro da margem permitida pela norma para realização de despesas iniciais (estudos, projetos ou licenciamento ambiental), como se a execução física da obra ainda não tivesse ocorrido ou tivesse se limitado a esse percentual.

Sustenta que a conduta do ente municipal viola, também, os princípios da legalidade, da moralidade administrativa, da eficiência e da continuidade do serviço público e atenta contra o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ao final, requer:

“a) A adoção de medidas preliminares e de urgência, com a imediata determinação liminar do pagamento integral dos serviços já realizados, no valor de R\$ 103.280,59 (cento e três mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), em razão dos prejuízos financeiros sofridos, por se tratar de direito líquido e certo da contratada;

b) A adoção de medidas corretivas para a regularização contratual e orçamentária, inclusive com recomendação para emissão do empenho integral correspondente ao valor supracitado;

c) A incidência de correção monetária sobre o montante devido desde janeiro de 2025, data em que a obrigação se tornou exigível e já havia volume de obra suficiente para a primeira medição, conforme jurisprudência citada;

d) O reconhecimento da possibilidade legal e contratual do Município utilizar recursos próprios para custear as etapas já executadas, independentemente do repasse federal do convênio, sendo a omissão em fazê-lo configuradora de ineficiência e violação de princípios;

e) O reconhecimento de que o pagamento pela etapa concluída, medida e atestada, constitui dever jurídico da Administração, e não faculdade discricionária;

f) Que a presente denúncia seja formalmente recebida e apurada em sua integralidade;

g) Que sejam determinadas medidas para o saneamento das irregularidades na gestão e fiscalização do contrato, a fim de restabelecer-se a legalidade da relação contratual, nos termos do art. 169, §3º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021;

h) Que se apure a motivação da autorização do pagamento limitado a R\$ 5.000,00, valor próximo ao teto de 5% permitido para despesas iniciais específicas 12 (art. 25 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU n.º 33/2023);

i) Que se proceda à responsabilização dos agentes públicos que deram causa à inadimplência do Município quanto à morosidade na medição e pagamento dos serviços executados, em afronta aos princípios da eficiência administrativa e da moralidade;

j) Que, sendo apuradas as falhas dos agentes, em especial no que se refere à autorização de despesa sem prévio empenho e à má condução da crise contratual, sejam adotadas as providências cabíveis, conforme art. 169, §3º, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021;

k) E, finalmente, que se reconheça, para fins de eventual rescisão contratual unilateral por inadimplemento da Administração, que a mora se iniciou em 31 de janeiro de 2025, data em que já havia volume executado apto à primeira medição, sendo a omissão subsequente apta a ensejar a extinção do vínculo contratual por parte da contratada, nos termos do art. 137, §2º, inciso IV da Lei n.º 14.133/2021 e jurisprudência correlata.”

Pelo Despacho n.º 705/25-GCILB[5], foi determinada a intimação da parte representante para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, apresentasse cópia de ato constitutivo, sob pena de não recebimento do expediente.

O despacho foi disponibilizado no DETC em 21/05/2025[6].

Por meio do Despacho n.º 820/25-GCILB[7], datado de 09/06/2025, deixei de receber a presente demanda, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[8], haja vista que, até então, a representante não havia apresentado o documento requerido.

Em 10/06/2025, a demandante protocolou petição às peças 17-19, juntando seu contrato social e cópia dos documentos pessoais de sua sócia.

O Ministério Público de Contas tomou ciência da decisão em 11/06/2025[9].

É o relatório.

Apesar da apresentação extemporânea do ato constitutivo da representante, considerando que o Despacho nº 820/25-GCILB[10] ainda não foi comunicado em Plenário e que não decorreu prazo para eventual recurso, prestigiando o princípio do formalismo moderado, recebo os documentos juntados às peças 17-19.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Francisco Beltrão, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências da requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar cópia integral do procedimento referente à execução do contrato questionado.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 7.

2. Peça 11.

3. "Art. 44. O instrumento deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria Conjunta, sendo vedado:

(...)

II - no caso de obras e serviços de engenharia, iniciar a execução do objeto antes da emissão da autorização de início de obra, exceto quando se tratar dos recursos para atender às despesas de que trata o art. 25;"

4. "Art. 25. As despesas para elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, anteprojetos, projetos básicos e executivos, além daquelas necessárias ao licenciamento ambiental, poderão ser arcadas com recursos da União, desde que o desembolso do concedente não seja superior a 5% (cinco por cento) do valor global do instrumento."

5. Peça 14.

6. Peça 15.

7. Peça 16.

8. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."

9. Peça 20.

10. Peça 16.

PROCESSO N.º: 450559/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO
PROCURADOR/ADVOGADO: MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 846/25

Em atenção ao contido na Informação nº 3431/25-CMEX[1] e na petição protocolada às peças 193-194, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o Município de Rondon demonstre as medidas adotadas para cobrança das Certidões de Débito nº 630/24-CMEX[2] e nº 631/24-CMEX[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à intimação do município, por seu representante legal, na forma regimental.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro do novo prazo concedido.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 195.

2. Peça 182.

3. Peça 183.

PROCESSO N.º: 371096/25

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCAVEL

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCAVEL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 847/25

Nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno, autorizo o acesso do Ministério Público do Estado do Paraná aos autos do processo 790460/24, de minha relatoria.

Ao Gabinete da Presidência para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 190187/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: ELCIO JOSÉ VIDAL, JOSÉ DE JESUS ISÁC

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 848/25

Em atenção contido no Despacho nº 410/25-CMEX[1], considerando que a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Santana do Itararé por meio da petição protocolada sob nº 358936/25[2] é estranha a este feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para desentranhá-la do presente expediente e juntá-la aos autos correspondentes (Processo nº 179597/23).

Deverá a DP, também, proceder à intimação, na forma regimental, da Câmara

Municipal de Santana do Itararé, por seu representante legal, a fim de que, no prazo 15 (quinze) dias, informe sobre o julgamento das contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2023.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 37.

2. Peças 34-36.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -485767/22

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -ELISANDRO PIRES FRIGO, EZEQUIAS CAMARGO DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR: -ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORNEA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/25

EMENTA: Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 14.675/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11.206, do dia 29/06/2022, referente à Reserva de EZEQUIAS CAMARGO DOS SANTOS, no posto de Subtenente, com 31 anos, 08 meses e 23 dias, no valor mensal de R\$ 10.105,41 (dez mil, cento e cinco reais e quarenta e um centavos), com fundamento no art. 157, § 4º, III, da Lei n.º 1.943/54, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 491/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 259/25 (peças 21 e 24, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -204800/23

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -CARLOTA GOMES AUGUSTO BARBOSA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 53/2023, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 3.362, do dia 31/01/2023, referente à Aposentadoria Estadual de CARLOTA GOMES AUGUSTO BARBOSA, no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade voluntária, com 32 anos, 09 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 14.726,63 (quatorze mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 3017/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 355/25 (peças 17 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -284262/24

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: -ADRIELE APARECIDA LEMOS, ANA RAPHAELA KULAK COBLINSKI, CELSO FERNANDO GOES, CHEILA APARECIDA AMANDIO RINALDO, CHEILA MIRANDA TACHEVSKI, DAIANA DA ROSA, DANIELA DE ALMEIDA DOS SANTOS, DENILSON BAITALA, DIANIFER PEREIRA DOS

ANJOS, ELENA MENDES DI BERNARDI, ELIZIEDILTON DOS SANTOS MACEDO, IRINICE MARIA ALEBRANDT, JANAINA COSTA BONIFACIO, JOSIELI CRISTINA DE FREITAS, LILIAN FABIANA DA SILVA BERNARDINO, MARI ROSANA BARBOZA, MARIA DE LOURDES ABREU PADILHA, MICHELE APARECIDA GARCIA SCHULTE, MICHELEN FURTUOSO DA ROSA FERREIRA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PAMELA REGINA AURELIO DA SILVA, SANDRA MARIA CHICOUSKI, SANDRA RITA KUCZKOSKI, THIEME SILVESTRI NETTO

PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/25

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:
1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de diversos cargos, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 2.081/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 379/25 (peças 14 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 5 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-272005/05

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-LUCIA DE FATIMA BARCELAR DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Prejulgado n.º 31. Registro tácito.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro, nos termos do Prejulgado n.º 31, do Decreto n.º 39/2005, publicado no Jornal Correio do Vale, do dia 09/06/2005, referente à Aposentadoria Municipal de LUCIA DE FATIMA BARCELAR DOS SANTOS, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com 28 anos, 11 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 1.383,55 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento na Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 3546/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 495/25 (peças 7 e 12, respectivamente), ambos favoráveis ao registro tácito do Ato em observância ao Prejulgado mencionado;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 12 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-718628/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, INES DE LORENZI CANCELLIER, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 9323/2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10.796, do dia 22/10/2020, referente à Aposentadoria Estadual de INES DE LORENZI CANCELLIER, no cargo de Agente Universitário de Nível Médio, na modalidade por invalidez, com 18 anos, 03 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 2.769,93 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), com fundamento no art. 35, § 1º, I, da Constituição Estadual c/c art. 26, §§ 1º e 2º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 3006/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 451/25 (peças 35 e 38, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-128552/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, MARCOS ANTONIO CORDIOLI, MARIA ANGELICA DA ROCHA CARVALHO, MARINO GALVÃO JUNIOR, NILTON CORDONI JUNIOR

PROCURADOR:-FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

DESPACHO:-607/25

Tratam os autos de Prestação de Contas de Transferência referente ao Contrato de Gestão n.º 2602/2010, registrado no Sistema Integrado de Prestações – SIT sob n.º 12386, celebrado em 18/05/2010, com vigência até 18/07/2015, no qual a Fundação Cultural de Curitiba repassou ao Instituto Curitiba Arte e Cultura o montante de R\$ 21.330.339,95 (vinte e um milhões, trezentos e trinta mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), tendo como objeto “estabelecer as bases para execução das atividades relacionadas ao desenvolvimento das áreas das artes e da cultura, assim como o lazer, entretenimento e educação voltados para a cultura, especificadas no Anexo I do contrato, obedecida a política pública municipal para o setor e o disposto na Lei Municipal n.º 9.226/1997, cabendo ao instituto assumir a missão de viabilizar os planos, programas, projetos e ações da área.”

Por meio do Acórdão n.º 2000/22-S2C (peça 110), a presente prestação de contas foi julgada regular com ressalvas e com aplicação de sanções e, ainda, em seu item IV assim dispôs:

IV - determinar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) a anotação de providências, de modo que as informações e documentos constantes no SIT de n.º 39845, ao tempo adequado [quando da finalização da vigência], sejam autuados sob a forma de Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária;

O SIT n.º 39845 se refere ao Contrato de Gestão que sucedeu ao registrado no SIT n.º 12386.

A fim de dar atendimento ao referido item, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, que se pronunciou na Informação n.º 117/23 (peça 134), expondo que “atualmente existem dificuldades técnicas, regimentais e normativas para seu cumprimento”.

Diante dessa manifestação, encaminhei o expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, que, por meio do Despacho n.º 1204/24 (peça 137), esclareceu que “a Resolução nº 116/24 alterou e revogou diversos dispositivos do Regimento Interno relacionados ao tema. Assim, as irregularidades encontradas nas fiscalizações de transferências voluntárias passarão a ser tratadas no âmbito das ações de fiscalização do Tribunal e processos de Controle Externo, como Processo de Homologação de Recomendação (PHR), Representação e Tomada de Contas Extraordinária.”

Em vista de tal situação, a CGF remeteu os autos à CAGE para que, após avaliação da análise da oportunidade, materialidade, risco e capacidade operacional da unidade, verificasse a possibilidade de realização de auditoria sobre o objeto da citada transferência.

A unidade técnica, por sua vez, na Informação n.º 61/25 (peça 138), comunicou “sobre a impossibilidade de imediata instauração de auditoria a respeito do objeto subjacente a este feito. [...] A despeito disso, informa-se que a demanda subjacente será inserida no planejamento de novas fiscalizações para o biênio de 2025 e 2026 que contemple também o acompanhamento da execução das transferências voluntárias.”

Devolvi, então, o processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que especificasse quando poderia ser realizada e qual o escopo previsto para a referida fiscalização, demonstrando se esta atenderia de forma satisfatória à determinação exarada no item IV da decisão mencionada.

A CAGE, por conseguinte, na Informação n.º 107/25 (peça 141), esclareceu que planeja realizar a fiscalização ainda neste exercício, condicionada à lotação de novos servidores na unidade, que deve ocorrer no terceiro trimestre do ano. Quanto ao escopo, afirmou que “atende plenamente a determinação contida no Acórdão, uma vez que contempla uma gama de informações elementos além dos dados captados no SIT.”

Anunciou, por fim, que o SIT n.º 39845 já se encontra encerrado e existe nova transferência composta pelas mesmas partes e mesmo objeto, registrada sob n.º 58189.

Em face do exposto, retornou o presente feito a este Gabinete para confirmação quanto à realização da fiscalização e, em caso afirmativo, para delimitação do período e registros do SIT a serem abrangidos no trabalho, em razão do prazo prescricional.

Considerando todos os dados trazidos pela CAGE, considero que a fiscalização sugerida poderá dar atendimento à determinação contida na decisão satisfatoriamente, sendo, inclusive, mais ampla, já que não estará restrita aos elementos existentes no SIT.

Portanto, para fins de cumprimento do item IV Acórdão n.º 2000/22-S2C (peça 110), determino que seja realizada a fiscalização proposta, a qual deverá abranger as transferências referentes aos registros SIT n.ºs 39845 e 58189, retroagindo-se 5 anos a partir da data presente.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas providências, devendo ser noticiados neste expediente os resultados dos trabalhos a serem executados.

Curitiba, 3 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-612953/15
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, CLAUDIO PAUKA, CLEBER GERALDO DA SILVA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, NELSON RODRIGUES EMILIANO,

STEFAN TOME PAUKA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-666/25

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete em virtude da juntada intempitiva da Petição Intermediária n.º 334514/25 (peças 192 a 194), a qual excepcionalmente recebo,
 II. encaminhada em resposta ao Despacho n.º 457/25-GCDA (peça 189), no qual solicitei a intimação do Município de São João do Caiuá para que comprovasse o cumprimento do item III do Acórdão n.º 3498/23-S1C (peça 115), que assim dispôs:
 III. Determinar aos Municípios, nas pessoas de seus atuais Prefeitos, Srs. Cleber Geraldo da Silva (Inajá) e Stefan Tomé Pauka (São João do Caiuá), no prazo de 180 dias, demonstrem a implantação de meios de fiscalização e efetiva fiscalização da jornada de trabalho do Sr. Nelson Rodrigues Emiliano, o que será cumprido em forma de monitoramento previsto no art. 175- L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno;
 III. O ente municipal justificou que o servidor Nelson Rodrigues Emiliano se encontra afastado de suas atividades perante a municipalidade desde dezembro de 2024, em razão de férias e licença-prêmio, com previsão de término em junho de 2025, motivo pelo qual solicita a suspensão da exigibilidade de comprovação do controle da jornada do servidor até seu retorno ao serviço e a baixa temporária da pendência para fins de obtenção de certidão liberatória.
 IV. Apesar da previsão de retorno às atividades mencionada pelo Município, observa-se que na documentação juntada há um requerimento de licença-prêmio do servidor com início a partir de 03/06/2025. Por outro lado, ao se consultar o Portal da Transparência do Município[1], não existe registro desse último afastamento, conforme colocado abaixo, de modo que subentende-se que o senhor Nelson já retornou ao trabalho:

Matrícula	Nome	Cargo	Departamento	Data Início	Data Final	Afastamento
202	NELSON RODRIGUES EMILIANO	ODONTOLÓGO 30 HS	PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL	05/03/2025	02/06/2025	Licença-Prêmio
202	NELSON RODRIGUES EMILIANO	ODONTOLÓGO 30 HS	PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL	03/02/2025	04/03/2025	Férias
202	NELSON RODRIGUES EMILIANO	ODONTOLÓGO 30 HS	PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL	03/01/2025	01/02/2025	Férias
202	NELSON RODRIGUES EMILIANO	ODONTOLÓGO 30 HS	PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL	04/13/2024	02/01/2025	Férias

V. Diante disso, concedo, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, mais 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, para que o Município de São João do Caiuá dê atendimento ao item III da decisão mencionada.
 VI. Caso o servidor esteja fruindo nova licença-prêmio, deverá ser encaminhada a devida comprovação para que se possa apreciar uma nova dilação de prazo para cumprimento.
 VII. À Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX para registro do novo prazo.
 VIII. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do Município de São João do Caiuá, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor do presente ato.
 IX. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.
 Curitiba, 10 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

1. <https://saojoaodocaiua.eloweb.net/portaltransparencia/1/afastamento>

PROCESSO Nº:-186368/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO:-DANIEL RICARDO LANGARO, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU
PROCURADOR:-
DESPACHO:-668/25

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da documentação juntada por meio da Petição Intermediária n.º 274856/25 (peças 51 e 52).
 II. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
 Curitiba, 10 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-325841/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
PROCURADOR:-
DESPACHO:-671/25

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (peça 3), em que solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em relação à receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do de 2024 com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
 II. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 1522/25 (peça 11), analisou o pleito e se manifestou pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, data-base 31/12/2024, passando o percentual de aplicação para 25,19%.
 III. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 683/25-CGF (peça 13), encaminhou o presente expediente a este Gabinete para ciência, uma vez o processo de Prestação de Contas do Município referente ao exercício de 2024, autuado sob o n.º 105159/25, está sob minha relatoria.
 IV. Ciente do teor deste feito, remeta-se ao Gabinete da Presidência para deliberação, nos termos do mencionado Despacho.
 Curitiba, 10 de junho de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-688541/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO:-BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, ELZA CARNIN, GILCEU DAL VESCO, HARWYTZ DA COSTA MAY JANDREY, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE -

ISA, IVAN CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, ROBSON SARI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-672/25

Em atenção à Informação 3268/25 – CMEX, na parte em que requer a indicação dos nomes a serem incluídos na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de que tratam os artigos 515 a 517 do Regimento Interno, restou consignado na parte dispositiva do Acórdão 883/25 – S1C:
 Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de concluir pela irregularidade das contas em exame, com aplicação de multas, restituição de valores e expedição de recomendações e determinações, nos seguintes termos:
 "I. Pela irregularidade do Achado 1:
 a) Aplicar 2 (duas) multas administrativas ao Sr. Harwytz da Costa May Jandrey, uma com base no Art. 87, IV, g, e a outra com base no Art. 87, V, b, ambas da LC 113/2005, em razão da celebração de termos aditivos sem a propositura de ajustes necessários no plano de trabalho vinculado e em face da execução de custos e despesas em desconformidade com o termo de fomento e plano de trabalho.
 b) Aplicar multa ao Sr. Robson Sari, Secretário Municipal de Saúde de Ampére com fulcro no art. 87, IV, g, da LC 113/2005.
 c) Aplicar multa à Sra. Elza Carnin, Secretária Municipal de Saúde de Ampére com fulcro no art. 87, IV, g, da LC 113/2005.
 d) Recomendar ao Município de Ampére, que considere ao objeto contratual em vigor ou aos que eventualmente sejam firmados, a necessidade de elaboração de estudos técnicos, devidamente detalhado, que embasem a contratação.
 e) Determinar nos termos formulados pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD:
 e.i) ao Instituto de Saúde e Ampére, na pessoa de seu representante legal, com base no Art. 28, II, da LC 113/2005 e Art. 244, II, do RITCEPR, que:
 - Comprove o recolhimento dos valores referentes aos tributos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento (FGTS, PIS) de responsabilidade da entidade, bem como das retenções realizadas (INSS, IRRF) sobre os pagamentos aos funcionários contratados, para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, por meio da apresentação das respectivas guias mensais, acompanhadas de eventuais processos de parcelamento onde seja possível identificar as competências abrangidas e o período contemplado no parcelamento de cada tributo ou contribuição. As guias de recolhimento devem vir acompanhadas de planilha demonstrativa, contemplando, por competência, os valores devidos e recolhidos.
 - Comprove o recolhimento dos valores referentes às retenções tributárias realizadas sobre os pagamentos realizados aos prestadores de serviços (IRPJ, CSSLL e COFINS) para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, por meio da apresentação das respectivas guias mensais, acompanhadas de eventuais processos de parcelamento onde seja possível identificar as competências envolvidas, cada tributo ou contribuição. As guias de recolhimento devem vir acompanhadas de planilha demonstrativa, contemplando, por competência, os valores devidos e recolhidos. O cumprimento das determinações deve ficar a cargo do representante legal da entidade, mediante o envio a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, de planilhas demonstrativas, segregadas por tributo, contemplando a competência, os valores devidos, os valores recolhidos, se são objeto de parcelamento ou não, acompanhadas das guias de recolhimento respectivas.
 II. Pela irregularidade do Achado 02:
 a) Com esteio no art. 85, IV, da LC 113/2005, determinar a restituição dos valores pagos a título de multas e juros, com a utilização de recursos públicos, no montante de R\$ 50.571,29 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, pelo Instituto de Saúde de Ampére, aos cofres municipais de Ampére, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, ou por meio de depósito na conta corrente específica do termo de fomento, devendo ser comprovada, neste caso, a origem própria dos recursos depositados.
 b) Aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005 ao Sr. Harwytz da Costa May Jandrey, Diretor Administrativo do ISA no período de 07/03/2016 a 28/02/2021.
 III. Pela irregularidade do Achado 3:
 a) Determinar a restituição dos valores pelo Instituto de Saúde Ampére, com base no Art. 85, IV da LC 113/2005, ao Município, no montante de R\$ 82.830,41 (oitenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, ou por meio de depósito na conta corrente específica do termo de fomento, devendo ser comprovada, neste caso, a origem própria dos recursos depositados.
 b) Aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005, ao Sr. Harwytz da Costa May Jandrey, Diretor Administrativo do ISA no período de 01/01/019 a 28/02/2021 (período fiscalizado).
 c) Determinar nos termos formulados pela CAUD, que o Município de Ampére:
 - Elabore relatório circunstanciado para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, contendo a verificação da regularidade e legalidade das despesas com pessoal executadas pelo ISA, notadamente quanto ao cumprimento da jornada laboral por parte dos colaboradores contratados e ao cumprimento das jornadas laborais contratadas;
 - Estenda a análise realizada neste achado, especificamente no tocante aos funcionários citados, para verificar o cumprimento da jornada nos períodos não contemplados no presente exame (março de 2016 a junho de 2020) e a partir de janeiro de 2021. O cumprimento das determinações deve ficar a cargo do representante legal do Município de Ampére, mediante o envio a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, de:
 - Relatórios, pareceres, atestes, contendo a atuação municipal no tocante à fiscalização acerca da correta utilização dos recursos públicos destinados ao pagamento de pessoal no âmbito do ISA;
 - Relatório circunstanciado para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, contendo a verificação da regularidade e legalidade das despesas com pessoal executadas pelo ISA, notadamente quanto ao cumprimento da jornada laboral por parte dos colaboradores contratados e ao cumprimento das jornadas laborais contratadas;
 - Relatório técnico sobre o cumprimento das jornadas dos funcionários citados no presente achado, constantes do Anexo 31, peça 34.
 IV. Pela irregularidade do Achado 04:
 a) Aplicar a sanção administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005 ao Sr. Ivan Cezar Furlan.
 b) Aplicar a sanção administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005 ao Sr.

Gilceu Dal Vesco.

c) Aplicar a multa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005, ao Sr. Disney Luquini.

d) Recomendar ao Município, dado seu caráter prospectivo, que considere ao objeto contratual em vigor e aos eventualmente a serem contratados, a necessidade de:

- Instituição de comissão de monitoramento e avaliação, conforme requisitos previstos na Lei Federal n.º 13.019/2014;

- Implemente, por meio de ato formal, controles adequados para o monitoramento e avaliação das parcerias, por meio da elaboração de relatórios técnicos de monitoramento e avaliação sob responsabilidade da respectiva comissão constituída, que incluam a descrição sumária das atividades e metas estabelecidas, a análise das atividades realizadas, o cumprimento de metas, o impacto do benefício social obtido, os valores transferidos pela Administração Pública e a análise dos documentos comprobatórios das despesas;

- Faça constar no instrumento contratual a obrigatoriedade da utilização dos procedimentos de avaliação, monitoramento da execução do objeto e a análise da prestação de contas apresentada, instituídos nos termos da alínea precedente.

V. Pela irregularidade do Achado 05:

a) Aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005 ao Sr. Harwytz da Costa May Jandrey.

b) Recomendar nos seguintes termos propostos inicialmente pela CAUD: Ao Instituto de Saúde de Ampère (ISA), na pessoa de seu representante legal, que quando firmar contrato com a municipalidade:

- Exija das empresas médicas contratadas a comprovação do efetivo cumprimento das jornadas de trabalho definidas em contrato (plantões médicos) mediante a implementação de mecanismos de controle, preferencialmente eletrônicos;

- Adeque os contratos celebrados com as empresas para fazer constar a obrigatoriedade do cumprimento da jornada de trabalho prevista para os profissionais médicos contratados e a sua forma de controle. Ao Município de Ampère, que:

- Exija da entidade tomadora que, bimestralmente, comprove a publicação e disponibilização das informações de aplicação e destinação dos recursos recebidos do município, em sítio eletrônico e em locais visíveis das sedes sociais e dos estabelecimentos em que sejam exercidas as ações custeadas por meio de recursos da parceria;

- se necessário, por meio de termo aditivo, descreva a obrigatoriedade de cumprimento de jornada pelos profissionais contratados, inclusive médicos.”

Veja-se que na decisão, foram discriminados os nomes dos responsáveis por cada um dos Achados julgados irregularidades, de forma que, em decorrência do que foi decidido, os seguintes nomes devem ser incluídos na aludida listagem:

i. Irregularidade do Achado 01: Sr. Harwytz da Costa May Jandrey, Sr. Robson Sari e Sra. Elza Carnin

ii. Irregularidade do Achado 02: Sr. Harwytz da Costa May Jandrey.

iii. Irregularidade do Achado 03: Sr. Harwytz da Costa May Jandrey.

iv. Irregularidade do Achado 04: Sr. Ivan Cezar Furlan e Sr. Gilceu Dal Vesco.

v. Irregularidade do Achado 05: Sr. Harwytz da Costa May Jandrey.

Dito isso, retorne o feito à CMEX.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-320629/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-674/25

Em atenção à Informação 22380/25-CMEX, em especial na parte em que suscita dúvida quanto ao alcance da suspensão do Acórdão n.º 3018/21 – S1C, reproduzo excerto da liminar concedida nos autos 0013508-28.2025.8.16.0030 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu:

3)Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender os efeitos do Acórdão n.º 3018/2021 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como de todos os atos dele decorrentes, especialmente a Notificação de Inscrição em Dívida Ativa n.º 783/2025 e eventual execução fiscal, até ulterior decisão deste Juízo. – grifei. Consoante se observa, a liminar suspendeu os efeitos do Acórdão deste Tribunal, bem como de todos os atos dele decorrentes, comportando a multa administrativa aplicada em desfavor de Gilberto Carlos Macedo.

Contudo, de fato, resta dúvida quanto aos demais sancionados pelo Acórdão. Desta forma, remeto os autos à Diretoria Jurídica para que se manifeste a respeito da abrangência da medida liminar quanto aos demais envolvidos.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-250329/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO:-FABIO ROBERTO DOS SANTOS, MEDFACIL SERVICOS DE SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, RAQUEL BONES DOS REIS MUFATTO, VALDECIR ALVES DE MEDEIROS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-675/25

Tendo em vista a pronta apresentação de defesa por todos os interessados (peças nos 35-39), encaminho os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 11 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-553383/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-IRACEMA DE JESUS ROSA SALVADOR, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO

BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-677/25

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 83/25-COAP (peça 28) e em conformidade com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 247111/24, que se encontra atualmente com vistas para o Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Curitiba, 11 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-729280/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO:-HENRIQUE DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-678/25

1. Defiro as diligências sugeridas por intermédio da Instrução n.º 442/25 – 7PC (peça 17), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO como interessado no processo do senhor Alexandre Lucena, atual Prefeito do Município de Cidade Gaúcha;

b) CITAÇÃO do Município de Cidade Gaúcha, na pessoa de seu atual representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 442/25 (peça 17), do Ministério Público de Contas.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 11 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-302651/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-679/25

I. Regressam os presentes autos a este Gabinete, a pedido, para fins de retificação do Despacho n.º 601/25-GCDA (peça 69).

II. Com fundamento no artigo 175-T, inciso XIII, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas (CONTAS), para apreciação da documentação juntada pelo DER, na Petição Intermediária n.º 323431/25 (peças 63 a 67).

Curitiba, 11 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-177796/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

DESPACHO:-681/25

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 11 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-825352/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, WELLINGTON GARCIA

DESPACHO:-682/25

Em face do disposto no item VII do Despacho 322/25-GCDA, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, unidade técnica competente para Instrução do feito nos termos da Resolução 131/2025 deste Tribunal, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas. Curitiba, 11 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 322745/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 880/25

I. Trata-se de Denúncia formulada por JOÃO CARLOS RIBEIRO contra o MUNICÍPIO DE PINHAIS, na qual aponta possíveis irregularidades referentes ao descumprimento da Lei n. 12.527/2011.

Em síntese, o denunciante alega que o Município de Pinhais teria descumprido os dispositivos da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) ao não encaminhar, de forma adequada, seu pedido formal de acesso a documentos e informações relacionadas ao evento realizado nos dias 4 e 5 de abril de 2025.

Entre os pontos solicitados, destacam-se: i) o valor total pago em horas extras, mesmo diante do reconhecimento do pagamento realizado à profissional de Libras; ii) a identificação da fonte dos recursos utilizados para o custeio do evento, se provenientes do orçamento municipal, de convênios ou de outra origem; iii) os valores individuais dos cachês pagos às bandas e artistas locais, uma vez que a prefeitura limitou-se a afirmar, genericamente, que os pagamentos foram realizados por meio da rádio parceira; e iv) a existência, ou não, de edital ou processo seletivo para a contratação das atrações, sem apresentar justificativa para eventual ausência desses procedimentos.

Adicionalmente, o denunciante relata que houve descumprimento do prazo legal de 20 dias corridos para resposta, previsto no art. 11 da Lei de Acesso à Informação, uma vez que a resposta foi enviada com 18 (dezoito) dias de atraso, comprometendo o direito de acesso à informação e a transparência dos atos administrativos.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, entendo que a presente denúncia não deve ser RECEBIDA.

A denúncia apresentada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade exigidos, razão pela qual não deve ser acolhida para análise de mérito.

O denunciante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove minimamente as supostas ilegalidades apontadas, limitando-se a alegações genéricas desacompanhadas de respaldo probatório.

Ademais, parte das informações requeridas poderia ser obtida por meio do Portal da Transparência, ferramenta oficial e amplamente acessível à população, que visa justamente garantir a publicidade e o controle social dos atos administrativos.

Ressalto que o portal constitui instrumento adequado e suficiente para consulta de dados públicos, como contratos, despesas, servidores e eventos, sendo preferível o cidadão buscar a informação disponível antes de alegar omissão ou recusa indevida. Ainda, nesse contexto, não se revela razoável a alegação de excesso de prazo na resposta por parte do município, sobretudo quando a informação poderia ser acessada diretamente nos meios oficiais disponibilizados ao público.

A ausência de diligência mínima por parte do denunciante reforça a fragilidade da narrativa e afasta a caracterização de eventual irregularidade, não sendo possível, portanto, dar prosseguimento à apuração pretendida.

Dessa forma, não verifico a existência de elementos mínimos que evidenciem a prática de atos em desconformidade com os limites da discricionariedade administrativa, tampouco se constata afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a margem de escolha inerente aos atos discricionários é limitada pela legalidade e pelos princípios constitucionais, sendo incabível a interferência no mérito administrativo sem a devida demonstração de desvio de finalidade, abuso de poder ou outra ilicitude.

Aponto, ainda, que Tribunal de Contas do Estado, embora exerça função de controle externo da Administração Pública, não integra o Poder Judiciário.

Atua como órgão auxiliar do Poder Legislativo, com a atribuição constitucional de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação de recursos públicos estaduais e municipais, conforme disposto nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal e no artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Essa atuação pressupõe limites institucionais que devem ser rigorosamente observados na admissibilidade de qualquer representação.

O direito de petição previsto no artigo 74, § 2º, da Constituição Federal assegura a

qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a prerrogativa de apresentar denúncia ao Tribunal de Contas. No entanto, o exercício desse direito está condicionado à observância de determinados requisitos legais e técnicos. A Denúncia deve versar sobre matéria que se insira na esfera de competência do Tribunal, ou seja, deve recair sobre atos de gestão de recursos públicos estaduais ou municipais. Além disso, é indispensável que a narrativa apresente indícios mínimos de lesão ao erário ou ao interesse público, com descrição objetiva dos fatos, acompanhados, sempre que possível, de provas documentais ou testemunhais.

A manifestação de inconformismo, a apresentação de irregularidade meramente formal ou a remissão a matérias alheias à competência do Tribunal não atendem aos critérios exigidos.

Assim, é necessária a apresentação clara e objetiva dos fatos, com a devida identificação da autoria, das datas, dos locais e dos elementos probatórios mínimos. E, que os fatos narrados guardem relação direta com a atuação típica do Tribunal de Contas, afastando-se questionamentos genéricos, políticos ou de competência de outros órgãos, como o Ministério Público ou o Poder Judiciário.

Essa exigência de filtro técnico encontra respaldo em normas internacionais de auditoria, como a ISSAI 10[1], que orienta os tribunais de contas a adotarem critérios de seletividade e relevância para garantir que sua atuação seja eficaz e voltada ao interesse público.

Assim, o exame preliminar da denúncia deve levar em conta a consistência das alegações, sua repercussão social e a viabilidade de apuração no âmbito da competência institucional do Tribunal.[2]

É indiscutível a importância do controle social exercido pela população como instrumento de fiscalização e fortalecimento da gestão pública. A participação ativa dos cidadãos contribui para o aprimoramento das administrações e para a promoção da transparência dos atos administrativos.

Entretanto, é imprescindível que tal exercício seja pautado pela responsabilidade e pela boa-fé, de modo a evitar a judicialização ou a provocação dos órgãos de controle mediante denúncias infundadas ou desprovidas de respaldo jurídico mínimo. A apresentação reiterada de manifestações desamparadas de fundamento compromete a atuação eficiente da Administração e onera indevidamente a estrutura institucional.

Nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "h", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, é cabível a aplicação de multa administrativa à parte que litigar de má-fé, inclusive quando houver protocolamento sucessivo de denúncias desprovidas de suporte técnico ou jurídico.

Nesse sentido, observo que o denunciante apresentou nos últimos meses diversas denúncias sem os fundamentos mínimos exigidos, destacando-se, entre elas, os processos de protocolo nº 15034-0/25, 0150359/25, 0150294/25 e 20640-0/25.

Todavia, tendo em vista que a imposição de sanção dessa natureza exige a prévia instauração do contraditório, conforme previsto no art. 355, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, deixo de propor, neste momento, a aplicação da penalidade, por entender que tal medida, na presente fase, contrariaria o princípio da eficiência administrativa.

III. Pelo exposto, por entender que não estão presentes os requisitos mínimos previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 276 do Regimento Interno, em sede de juízo de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a Denúncia.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 11 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheiro Substituto

1. Princípio 3 – Um mandato suficientemente amplo e total discricionariedade no exercício das funções da EFS (...) Enquanto respeitam as leis promulgadas pelo Legislativo que lhes são aplicáveis, as EFS estão livres de direção ou interferência pelo Legislativo ou Executivo no que se refere aos seguintes temas: • seleção de temas de auditoria; • planejamento, programação, conduta, relatórios e monitoramento de suas auditorias; • organização e gestão da EFS; e • execução de suas decisões, quando a aplicação de sanções faz parte do seu mandato.

2. De Andrade Duarte, Sara Meinberg Schmidt; De Melo, Diego Felipe Mendes Abreu. Denúncias Ao Tribunal De Contas: Elementos Estruturais Para Procedibilidade. Controle Em Foco: Revista Mpc-Mg, V. 2, N. 3, P. 44-49, 2022.

PROCESSO Nº: 325574/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 881/25

I. Trata-se de Denúncia formulada por JOÃO CARLOS RIBEIRO contra o MUNICÍPIO DE PINHAIS, na qual aponta possíveis irregularidades referentes ao descumprimento da Lei n. 12.527/2011.

Em síntese, o denunciante alega que o servidor Dércio Maicokt, ocupante do cargo de Chefe de Serviços Administrativos no Município de Pinhais, teria cometido irregularidades funcionais, notadamente a utilização de redes sociais durante o horário de expediente, conduta que, em tese, caracteriza falta funcional.

Sustenta a existência de possível favorecimento indevido ao servidor, em decorrência de sua proximidade com a Prefeita Rosa Maria de Jesus Colombo. Fundamenta a sua alegação com uma foto do servidor e da prefeita em um evento aleatório.

Aponta suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), uma vez que o Município de Pinhais teria negado acesso aos registros de ponto do servidor, ao fundamento de ofensa a proteção de dados pessoais, com base na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei n. 13.709/2018).

Requer, por essa razão, que este Tribunal de Contas apure as denúncias relacionadas ao uso de redes sociais durante o expediente, eventual flexibilização indevida da jornada de trabalho, indícios de favorecimento pessoal e, se confirmadas as irregularidades, adote as sanções legais cabíveis.

Ainda, anexou-se aos autos a resposta do Município de Pinhais, por meio do Ofício n. 145/2025, na qual justificou a negativa de fornecimento dos registros de ponto do servidor Dércio Maicokt, com fundamento no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011).

Referido dispositivo veda a divulgação de dados pessoais, salvo nas hipóteses de consentimento expresso do titular ou de previsão legal específica. A administração

municipal destacou, ademais, que a divulgação irrestrita desses dados poderia configurar violação aos direitos da personalidade do servidor, submetendo o ente público ao risco de responsabilização administrativa.

Por fim, o município informou que permanece à disposição para prestar eventuais esclarecimentos adicionais dentro dos limites legais e em conformidade com as normas vigentes sobre proteção de dados e acesso à informação.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relato.

II. Compulsando os autos, concluo que a presente denúncia não deve ser RECEBIDA.

A denúncia apresentada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade exigidos, razão pela qual não deve ser acolhida para análise de mérito.

Além disso, verifico que o município agiu de forma diligente ao responder o requerente, esclarecendo, com base no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei de Acesso à Informação, que a divulgação de dados pessoais está legalmente vedada, salvo em casos de consentimento do titular ou previsão legal específica. Dessa forma, não assiste razão à insurgência do denunciante quanto à suposta omissão na resposta. Ressalto que o denunciante não apresentou qualquer elemento concreto ou documento hábil a comprovar as alegadas irregularidades, limitando-se a formulações genéricas e suposições sem lastro probatório.

A simples juntada de imagem da prefeita municipal ao lado de servidor público, por si só, não é suficiente para embasar alegações de favorecimento indevido ou quebra de impessoalidade administrativa. É legítimo que agentes públicos participem de eventos institucionais e estejam presentes em espaços públicos, sem que disso se presuma conduta irregular ou influência indevida.

Ademais, parte das informações requisitadas poderia ter sido acessada diretamente por meio do Portal da Transparência, instrumento oficial e acessível que atende à obrigação constitucional de publicidade dos atos administrativos e à promoção do controle social.

É fundamental que o cidadão, no exercício do direito de fiscalização, também observe os canais e meios institucionais já disponibilizados, evitando sobrecarregar desnecessariamente os órgãos de controle com denúncias que carecem de conteúdo minimamente consistente.

Ainda, cabe destacar que o controle externo exercido por esta Corte exige responsabilidade e boa-fé dos denunciante. O mero inconformismo, desprovido de fundamentos jurídicos ou evidências concretas, não pode justificar a instauração de procedimentos que comprometam a efetividade e a racionalidade administrativa da atuação fiscalizatória do Tribunal.

A ausência de diligência mínima por parte do denunciante reforça a fragilidade da narrativa e afasta a caracterização de eventual irregularidade, não sendo possível, portanto, dar prosseguimento à apuração pretendida.

Dessa forma, não verifico a existência de elementos mínimos que evidenciem a prática de atos em desconformidade com os limites da discricionariedade administrativa, tampouco se constata afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a margem de escolha inerente aos atos discricionários é limitada pela legalidade e pelos princípios constitucionais, sendo incabível a interferência no mérito administrativo sem a devida demonstração de desvio de finalidade, abuso de poder ou outra ilicitude.

Aponto, ainda, que Tribunal de Contas do Estado, embora exerça função de controle externo da Administração Pública, não integra o Poder Judiciário.

Atua como órgão auxiliar do Poder Legislativo, com a atribuição constitucional de fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade da aplicação de recursos públicos estaduais e municipais, conforme disposto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 113/2005. Essa atuação pressupõe limites institucionais que devem ser rigorosamente observados na admissibilidade de qualquer representação.

O direito de petição previsto no art. 74, § 2º, da Constituição Federal assegura a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a prerrogativa de apresentar denúncia ao Tribunal de Contas. No entanto, o exercício desse direito está condicionado à observância de determinados requisitos legais e técnicos. A Denúncia deve versar sobre matéria que se insira na esfera de competência do Tribunal, ou seja, deve recair sobre atos de gestão de recursos públicos estaduais ou municipais. Além disso, é indispensável que a narrativa apresente indícios mínimos de lesão ao erário ou ao interesse público, com descrição objetiva dos fatos, acompanhados, sempre que possível, de provas documentais ou testemunhais.

A manifestação de inconformismo, a apresentação de irregularidade meramente formal ou a remissão a matérias alheias à competência do Tribunal não atendem aos critérios exigidos.

Assim, é necessária a apresentação clara e objetiva dos fatos, com a devida identificação da autoria, das datas, dos locais e dos elementos probatórios mínimos. E, que os fatos narrados guardem relação direta com a atuação típica do Tribunal de Contas, afastando-se questionamentos genéricos, políticos ou de competência de outros órgãos, como o Ministério Público ou o Poder Judiciário.

Essa exigência de filtro técnico encontra respaldo em normas internacionais de auditoria, como a ISSAI 10[1], que orienta os tribunais de contas a adotarem critérios de seletividade e relevância para garantir que sua atuação seja eficaz e voltada ao interesse público.

Assim, o exame preliminar da denúncia deve levar em conta a consistência das alegações, sua repercussão social e a viabilidade de apuração no âmbito da competência institucional do Tribunal.[2]

É indiscutível a importância do controle social exercido pela população como instrumento de fiscalização e fortalecimento da gestão pública. A participação ativa dos cidadãos contribui para o aprimoramento das administrações e para a promoção da transparência dos atos administrativos.

Entretanto, é imprescindível que tal exercício seja pautado pela responsabilidade e pela boa-fé, de modo a evitar a judicialização ou a provocação dos órgãos de controle mediante denúncias infundadas ou desprovidas de respaldo jurídico mínimo. A apresentação reiterada de manifestações desamparadas de fundamento compromete a atuação eficiente da Administração e onera indevidamente a estrutura institucional.

Nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "h", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, é cabível a aplicação de multa administrativa à parte que litigar de má-fé, inclusive

quando houver ajuizamento sucessivo de denúncias desprovidas de suporte técnico ou jurídico.

Nesse sentido, observo que o denunciante apresentou diversas denúncias sem os fundamentos mínimos exigidos, destacando-se, entre elas, os processos de protocolo n. 15034-0/25, n. 0150359/25, n. 0150294/25 e n. 20640-0/25.

Todavia, tendo em vista que a imposição de sanção dessa natureza exige a prévia instauração do contraditório, conforme previsto no art. 355, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, deixo de propor, neste momento, a aplicação da penalidade, por entender que tal medida, na presente fase, contrariaria o princípio da eficiência administrativa.

III. Pelo exposto, por entender que não estão presentes os requisitos mínimos previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 276 do Regimento Interno, em sede de juízo de admissibilidade, DEIXO DE RECEBER a Denúncia.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 11 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheiro Substituto

1. Princípio 3 – Um mandato suficientemente amplo e total discricionariedade no exercício das funções da EFS (...) Enquanto respeitam as leis promulgadas pelo Legislativo que lhes são aplicáveis, as EFS estão livres de direção ou interferência pelo Legislativo ou Executivo no que se refere aos seguintes temas: • seleção de temas de auditoria; • planejamento, programação, condução, relatórios e monitoramento de suas auditorias; • organização e gestão da EFS; e • execução de suas decisões, quando a aplicação de sanções faz parte do seu mandato.

2. De Andrade Duarte, Sara Meinberg Schmidt; De Melo, Diego Felipe Mendes Abreu. Denúncias Ao Tribunal De Contas: Elementos Estruturais Para Procedibilidade. Controle Em Foco: Revista Mpc-Mg, V. 2, N. 3, P. 44-49, 2022.

PROCESSO Nº: 16942/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: JOAO PAULO HENRIQUE SIQUEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 909/25

I. Trata-se de Denúncia (peça 2) formulada por MARCOS PAULO VIANA contra ANDRÉ LUIS DA COSTA PEREIRA, Diretor Executivo, no ano de 2024, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CILISPA). Informa que o CISLIPA é uma autarquia municipal, integrante da administração indireta de todos os entes consorciados, para a gestão do Serviço de Atendimento Móvel de Emergência (SAMU).

Sustenta que o então Diretor Executivo do CISLIPA, André Luis da Costa Pereira, foi exonerado na data de 27/12/2024, conforme a Portaria de Exoneração publicada em 30/12/2024. Afirma que mesmo destituído do cargo, na data de 30/12/2024, realizou transferência bancária no valor aproximado de dois milhões de reais, sem o devido empenho da despesa e sem a emissão de nota fiscal.

Diz que na data em que a transferência foi realizada um novo Diretor Executivo já havia sido nomeado. Afirma que os fatos acima noticiados contrariam os princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal.

Por meio do Despacho n. 61/25 (peça 4), foi determinada a citação dos interessados. O CISLIPA se manifestou à peça 8, e o seu ex-Diretor Executivo, André Luis da Costa Pereira, apresentou contraditório à peça 20. Por sua vez, o Controlador-Geral do consórcio, Maurício Porrua, juntou contraditório à peça 25.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n. 1429/25 (peça 27), sugeriu a realização de novas diligências a Maurício Porrua, então Controlador-Geral do CISLIPA, e ao próprio CISLIPA, na pessoa de seu atual representante legal. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Acolho as diligências sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação: a) de MAURÍCIO PORRUA, Controlador-Geral do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CILISPA), a fim de que esclareça se os pagamentos que estão sendo objeto do Processo Administrativo Interno n. 08/2025 dizem respeito ao valor acusado na inicial, ou seja, perfazem o montante de 2 milhões de reais, que segundo a acusação foram transferidos por ordem de ANDRÉ LUIS DA COSTA PEREIRA, Diretor Executivo do CISLIPA no ano de 2024, após a data da sua exoneração, ocorrida em 27 de dezembro de 2024.

b) do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CILISPA), na pessoa de seu representante legal, ADRIANO RAMOS, Presidente do CISLIPA, para que esclareça sobre os pagamentos realizados pela entidade na data de 30/12/2024, com base nas acusações constantes na inicial.

IV. Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

V. Publique-se.

Gabinete, 11 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 329863/25

ENTIDADE: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR: RENATO GALVÃO CARRILLO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 926/25

I. Trata-se de Representação da Lei 14.133/21 (peça 2-3), com pedido de medida cautelar, formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE MATINHOS, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 036/2025, sob o critério menor preço por lote, cujo objeto é "contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza urbana, mão de obra de varrição, catação, capina, pintura de guias e sarjetas em vias públicas e manutenção em geral", para atender a Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente.

O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 10.259.152,32 (dez milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos). A abertura do certame estava agendada para ocorrer no dia 29/05/2025, às 09h00.

Em sua petição inicial (peça 02), sustenta o representante que, na data de 15/05/2025, requereu a disponibilização do processo administrativo que deu origem ao Edital de Pregão Eletrônico n. 036/2025, mas não obteve resposta.

Diz que o edital não cumpre exigência mínima legal consistente na qualificação técnica dos participantes e da futura empresa contratada, uma vez que não há menção de exigência de qualificação técnica comprovada pelo CREA.

Com relação à qualificação fiscal e trabalhista, prevista no item 10.2, informa que há descumprimento do preceituado pelo art. 68, VI, da Lei n. 14.133/21.

Quanto à qualificação econômico-financeira, esclarece que o item 10.3 do edital não exige a apresentação de balanço patrimonial, com a demonstração do resultado registrado no exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

Afirma que a formação do preço estimado não está amparada na legalidade, uma vez que ausente a cotação de preços, a planilha de composição de preços e a matriz de riscos.

Ressalta que o critério de escolha baseado apenas no menor preço acaba por excluir empresas que detêm excelência, certificação ambiental e que trabalham com inovação tecnológica. Neste sentido, destaca que o edital não inclui a exigência de Licença de Operação Ambiental expedida pelo Instituto de Água e Terra – IAT. Em relação à depreciação anual dos veículos, afirma que é necessário impor a alteração da idade limite dos veículos utilizados para quatro anos de vida útil.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do processo licitatório. No mérito, pleiteia seja julgada procedente a representação, com a consequente anulação do Pregão Eletrônico n. 036/2025.

Por meio do Despacho n. 874/25 (peça 5), o Município de Matinhos foi intimado para se manifestar sobre as alegações constantes da representação, bem como para promover a juntada dos documentos pertinentes.

Todavia, conforme o certificado pela Diretoria de Protocolo à peça 8, houve o decurso do prazo sem a apresentação de resposta.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Em relação ao pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico n. 036/2025 do Município de Matinhos, esclareço que embora o município não tenha apresentado manifestação preliminar dentro do prazo estabelecido, da consulta realizada no site do município[1], constatei que o certame foi suspenso no dia 28/05/2025, conforme se observa:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

TERMO DE SUSPENSÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA URBANA, MÃO DE OBRA DE VARRIÇÃO, CATAÇÃO, CAPINA, PINTURA DE GUIAS E SARJETAS EM VIAS PÚBLICAS E MANUTENÇÃO EM GERAL

A Agente de Contratação responsável pelo Pregão Eletrônico n° 036/2025 do Município de Matinhos, Estado do Paraná, conforme designada pela Decreto 3756 de 07 abril de 2025, em conformidade com suas prerrogativas legais, **TORNA PÚBLICO a SUSPENSÃO** do referido edital, para análise dos pedidos de esclarecimento e impugnação feitos na plataforma BLL Compras.

Assim que a Administração tomar uma decisão sobre as medidas necessárias, prosseguiremos com o processo licitatório, publicando o edital revisado e disponibilizando-o no portal de Licitações BLL COMPRAS em <https://bllcompras.com/Home/Login> para realização desta licitação. Os licitantes poderão efetuar download do edital e seus anexos no site oficial do Município de Matinhos, <https://matinhos.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais> e obter informações complementares na sede da Prefeitura de Matinhos, sito à Rua Pastor Elias ABRINHO, nº 22, Centro, em Matinhos, Estado do Paraná, no horário das 08h00min às 11h30min e das 13h00min às 17h00min, de segunda a sexta-feira, telefone: 0800 3971 600 ramais: 795 - 807 - 811 ou ainda através do e-mail: licitacao@matinhos.pr.gov.br.

Matinhos, 28 de maio de 2025.
Assinado eletronicamente por:
RAFAEL RAMTHUN
CPF: 064.452.949-01
Assinatura digital avançada com certificado digital não CP.
Brasil:
Rafael Ramthun
Agente de Contratação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 28/05/2025 ÀS 08:20:43
PNA:CONFIRMAÇÃO DE SEU CONTEÚDO: ACESSAR <https://matinhos.atende.net>

Assim, deixo de apreciar o pedido liminar em decorrência da perda superveniente do objeto.

Todavia, entendo que o prosseguimento da representação é medida que se impõe. O Tribunal de Contas da União, para situação de anulação do certame, possui o entendimento de que ela não deve obstar a análise de mérito das irregularidades apontadas, eis que o exame tem também o condão de impedir que seja realizado um novo procedimento licitatório nos mesmos moldes:

A revogação ou a anulação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas. (Acórdão 828/2018-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Logo, as irregularidades apontadas neste feito merecem ser analisadas na

integralidade, razão pela qual entendo que o pleito deve ser devidamente instruído.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e deixo de analisar a medida cautelar requerida em razão da perda do objeto.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE MATINHOS, do Prefeito EDUARDO DALMORA, do Secretário Municipal de Meio Ambiente ADRIANO GERALDO CRUZ RIBEIRO e do Agente de Contratação RAFAEL RAMTHUN.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu representante legal, do Prefeito EDUARDO DALMORA, do Secretário Municipal de Meio Ambiente ADRIANO GERALDO CRUZ RIBEIRO e do Agente de Contratação RAFAEL RAMTHUN, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela Representante, bem como para que identifique o município de que deverá informar, nos presentes autos, eventual republicação do edital, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a contar da data da republicação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Caso o feito tenha continuidade, o município deve informar esta Corte de Contas, sendo que a informação deverá vir acompanhada de cópia do novo edital, caso tenha sido feita alguma alteração em sua redação.

Assim, tão logo o certame tenha continuidade, deverá a municipalidade informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o fato nos autos relatando quais foram as alterações realizadas e a razão pelas quais foram feitas.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 11 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheiro Substituto

1. Extraído de <https://matinhos.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>

PROCESSO Nº: 245864/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: JOÃO RICARDO MOREIRA, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 948/25

I. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por JOÃO RICARDO MOREIRA contra o MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, na qual relata supostas irregularidades no Projeto de Lei n. 010/2025.

Em síntese, sustenta o representante que exerce o cargo de controlador interno do Município de Fernandes Pinheiro e que o Projeto de Lei n. 010/2025 tem como objeto a alteração da Lei Municipal n. 679/2018, que regulamenta a Controladoria Interna.

Alega que a aplicação imediata das modificações propostas impactaria diretamente o atual titular da função, mesmo durante o curso de seu mandato.

No tocante à legalidade das medidas propostas, argumenta que as alterações comprometem a autonomia técnica e funcional da Controladoria Interna, em afronta à jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas. Ressalta, ainda, que o ocupante da função de Controlador Interno deve ser servidor efetivo e estável.

Diante disso, requer o reconhecimento da ilegalidade do Projeto de Lei n. 010/2025, por afronta a princípios constitucionais e por comprometer a independência do controle interno.

Solicita, ainda, a expedição de orientação técnica ou a adoção de medida cautelar preventiva, a fim de assegurar a permanência do titular no exercício do mandato e evitar sua exoneração.

No Despacho n. 750/25 (peça 08), o Município de Fernandes Pinheiro foi intimado para apresentar manifestação prévia.

Em resposta (peça 12), o município apresentou manifestação acerca do Projeto de Lei n. 010/2025, destacando que a proposta legislativa foi elaborada em estrita observância ao princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, ressaltando que normas com conteúdo geral e abstrato não devem ser interpretadas com base em interesses individuais ou subjetivos.

Informa que o projeto tem por finalidade o aprimoramento da gestão pública, não se voltando à situação pessoal de qualquer servidor específico.

Em relação ao conteúdo da proposta, destaca que a principal alteração reside na forma de provimento da função de Coordenador do Sistema de Controle Interno do Município. O cargo, que anteriormente era ocupado por meio de eleição entre os servidores, passará a ser preenchido por designação do Chefe do Poder Executivo, mediante decreto.

Justifica tal alteração na busca por critérios mais objetivos, técnicos e impessoais, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão n. 295/2025, referente à Consulta n. 408880/23) e com o Tema 1010 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre o provimento de funções de controle interno.

Acrescenta que o projeto mantém, e inclusive reforça, os requisitos técnicos para o exercício da função, exigindo que o ocupante seja servidor público efetivo e estável, com formação ou experiência compatível. Nesse sentido, enfatiza que o provimento do cargo permanecerá submetido a critérios legais e técnicos, afastando qualquer possibilidade de nomeação discricionária sem qualificação adequada.

Ressalta que o projeto não promove qualquer criação de cargos ou alteração remuneratória, tampouco visa beneficiar o atual ocupante da função, que já atenderia aos requisitos exigidos. Assim, defende que a iniciativa legislativa se limita a ajustar o processo de escolha do coordenador, eliminando vícios e fortalecendo a eficiência e legalidade do sistema de controle interno.

Por fim, afirma que o projeto foi regularmente aprovado pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Chefe do Executivo e convertido em norma vigente, estando em plena conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública e com as diretrizes dos órgãos de controle externo, representando uma medida legítima de aprimoramento institucional.

Por meio do Despacho n. 857/25 (peça 14), o município foi intimado para apresentar esclarecimentos adicionais, uma vez que, da análise preliminar, o Projeto de Lei em discussão aparentava estar em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1010 de Repercussão Geral (RE 1.264.676), bem como com o Acórdão n. 295/25 do Tribunal Pleno, proferido na Consulta autuada sob o processo n. 408880/23, em trâmite neste Tribunal de Contas.

Nos termos da Consulta referida, o sistema de controle interno deve ser integrado, prioritariamente, por servidores ocupantes de cargos efetivos. Admite-se, contudo, que o exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento no âmbito do controle interno seja atribuído a servidor efetivo designado para função gratificada ou cargo comissionado, desde que as atividades desempenhadas guardem compatibilidade com as atribuições legais da função.

Ressalta-se, ainda, que o julgamento do Tema 1010 pelo STF não determinou a criação de carreira própria para o controle interno nem exigiu a realização de novo concurso público. O que se impõe é que o desempenho das funções de controle interno ocorra por servidores efetivos, com formação ou experiência compatível com a complexidade e a natureza das atribuições.

Ainda, verifica-se que os atuais ocupantes de funções gratificadas ou cargos comissionados poderão continuar exercendo funções de controle interno, desde que integrantes do quadro efetivo da administração.

Na hipótese de ocupação por agente estritamente comissionado, sem vínculo efetivo, impõe-se sua substituição por servidor de carreira, de forma a assegurar o cumprimento das exigências constitucionais e jurisprudenciais. Caso exista previsão de mandato, deverá haver espaço adequado ajustamento à luz desses parâmetros.

Por fim, destaca-se que a criação de cargo específico para o exercício das funções de controle interno não constitui exigência imposta pelo STF, sendo suficiente, para a adequação ao ordenamento constitucional, a designação de servidor efetivo que possua formação técnica compatível e atenda aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência na gestão pública.

Em resposta à solicitação (peça 19), o Município de Fernandes Pinheiro informou que o atual ocupante do cargo de Controlador Interno iniciou suas funções em 5 de junho de 2023, para mandato com duração de quatro anos, tendo término previsto para 5 de junho de 2027.

Vieram os autos concluso para análise.

É o breve relato.

II. Presente os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição da medida cautelar possui caráter excepcional, devendo ser concedida apenas quando presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Ressalto que, no caso concreto, não se verificam os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar, conforme exige o ordenamento jurídico. Não restou demonstrada, de forma suficiente, a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, elementos indispensáveis à tutela provisória de urgência. Conforme exposto no Despacho n. 857/25, o Projeto de Lei n. 010/2025 encontra-se alinhado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1010 de Repercussão Geral (RE 1.264.676), que assentou a obrigatoriedade de que o exercício das funções de controle interno seja atribuído, preferencialmente, a servidores efetivos, bem como ao Acórdão n. 295/25, proferido pelo Tribunal Pleno no âmbito da Consulta n. 408880/23, que reafirma essa diretriz no contexto estadual e orienta a adaptação da legislação municipal às exigências constitucionais e jurisprudenciais pertinentes.

Verifico que o Projeto de Lei em análise não afeta automaticamente o atual ocupante do cargo, mas estabelece diretrizes para futuras nomeações, exigindo que, na hipótese de nomeação de agente estritamente comissionado e sem vínculo efetivo, haja substituição por servidor de carreira, a fim de assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

No entanto, verifico que o feito merece instrução, uma vez que o atual Projeto de Lei pode representar um retrocesso no modelo de escolha anteriormente adotado, que previa eleição para a definição do ocupante da função.

A proposta atual, ao transferir tal escolha exclusivamente para decisão individual do gestor, pode configurar afronta aos princípios que regem a administração pública, especialmente no que tange à vedação ao retrocesso.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado, com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 10 de junho de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria n. 642/25.

PROCESSO Nº: 344838/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: 23.495.673 LUANA MELISSA TASZNEK BORGES, MAURICIO

ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 964/25

I. Trata-se de Representação da Lei 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por LUANA MELISSA TASZNEK BORGES - MEI contra o MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 036/2025, cujo objeto é o "registro de preços para serviços de gravação de eventos em vídeos com edição de matéria ou documentário com produção e inserção de trilha

sonora e cobertura fotográfica de eventos de interesse da Prefeitura".

Sustenta a representante que, em desconformidade com os preceitos legais e os princípios constitucionais, foi indevidamente inabilitada no Pregão Eletrônico n. 036/2025, em razão da rejeição dos documentos válidos apresentados pela empresa. Afirma que o município desconsiderou a nota fiscal de serviços emitida com o código NBS 17.06.01, por considerar que a descrição "marketing" não abrangia o objeto do edital, sem observar, contudo, que o código em sua amplitude abarca serviços compatíveis, tais como: produção audiovisual e cobertura fotográfica institucional.

Relata que foi rejeitada a certidão negativa de falência emitida pela Comarca de Campo Largo ao fundamento de que esta seria incompetente. Diz que, ao assim decidir, o município desconsiderou que a certidão possui fé pública, QR code de validação, carimbo e assinatura digital, bem como que a Resolução n. 213/2018 do Tribunal de Justiça não veda a sua emissão por comarcas locais.

Informa que a empresa é MEI e optou pelo simples nacional, razão pela qual, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, está dispensada de apresentar escrituração contábil e balanço patrimonial, de modo que a exigência registrada no edital viola o art. 170, IX, da Constituição Federal e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja suspenso o procedimento licitatório. No mérito, requer a procedência da representação, com a consequente anulação do seu ato de inabilitação.

Por meio do Despacho n. 916/25 (peça 06), o Município de Campo Largo foi intimado para apresentar esclarecimentos preliminares.

Em resposta, o Município de Campo Largo apresentou defesa preliminar à peça 10, alegando a legalidade da desclassificação da representante do certame, ao argumento de que a decisão de desclassificação foi fundamentada na ausência de juntada de certidão de falência emitida por cartório competente e na falta de apresentação de balanço patrimonial.

Com relação à certidão de falência, esclarece que esta é emitida exclusivamente pelo Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme Resolução n. 213/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Quanto ao balanço patrimonial, afirma que há impasse sobre a possibilidade de exigir balanço patrimonial do Microempreendedor Individual - MEI, mas que este Tribunal de Contas, no Acórdão n. 760/2023-STP, de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, entendeu ser exigível a apresentação de balanços patrimoniais de microempresas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, a representação merece ser RECEBIDA.

Entretanto, considerando que a expedição de medida cautelar se reveste de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo de demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

A representante foi inabilitada do Pregão Eletrônico n. 036/2025 ao fundamento de que apresentou certidão de falência emitida por comarca incompetente, bem como em virtude de não apresentar balanço patrimonial.

Em relação à falta de apresentação de balanço patrimonial, da análise preliminar realizada, verifico que esta é capaz de justificar a inabilitação da empresa.

O município menciona que a opção pela exigência de balanço patrimonial do microempreendedor individual foi fundada na jurisprudência deste Tribunal de Contas. In verbis:

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 42/2023. Município de Telêmaco Borba. Dispensa de apresentação de balanço patrimonial por parte de microempreendedor individual. Hipótese que não se enquadra no art. 3º do Decreto Federal nº 8.538/15. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame ou republicação do Edital sem tal previsão. Homologação.

(TCE, Rel. Fábio de Souza Camargo, Acórdão n. 760/23-Tribunal Pleno[1], autos n. 243570/23, decisão homologada na Sessão Ordinária n. 10, de 12 de abril de 2023)

Assim, apesar da existência de conflito aparente de normas sobre a escrituração contábil das Microempresas (MEI), constato que a decisão do município de exigir a apresentação do balanço patrimonial é baseada em decisões pretéritas desta Corte de Contas, razão pela qual não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela representante.

Aliás, cumpre mencionar que, apesar da Lei Complementar n. 123/2006 estabelecer tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, não desobrigou que estas comprovem a presença dos requisitos de qualificação econômica definidos nos editais de licitações.

Por sua vez, a Lei n. 14.133/2021, em seu art. 69, [I2], exige a apresentação de balanços patrimoniais pelas empresas, referente aos dois últimos exercícios sociais, a fim de comprovar a aptidão econômica da empresa para cumprir o objeto licitatório. Destaco que o referido dispositivo legal não estabeleceu exceções para a aquisição de serviços ou bens pela Administração Pública fornecidos por microempresas.

Portanto não restou caracterizada, de plano, a ilegalidade na inabilitação da empresa LUANA MELISSA TASZNEK BORGES - MEI, no Pregão Eletrônico n. 036/2025, por ausência de apresentação dos balanços patrimoniais.

Assim, ausente justificativa apta para modificar a conclusão pela inabilitação da representante, em razão da falta de apresentação do balanço patrimonial, desnecessária a análise, neste momento, da validade da certidão de falência emitida pela Comarca de Campo Largo, para a finalidade exigida no edital.

Diante disso, verifico a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada.

III. Pelo exposto, RECEBO a presente representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, na pessoa de seu representante legal, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela representante. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.
VII. Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2025.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Conselheiro Substituto[3]

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*
2. *Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*
1 - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
3. Portaria n. 642/25.

PROCESSO Nº: 315943/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 968/25

I. Por meio do Despacho n. 846/25 (peça 15), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da denúncia, intimei o Município de São Jorge do Ivaí para que apresentasse manifestação prévia quanto aos pontos suscitados pelo Denunciante, sobretudo a situação atual do Pregão Eletrônico n. 16/2025 (processo 51/2025). Embora a intimação tenha sido efetuada pela Diretoria de Protocolo (peça 16), verifiquei que o município deixou de apresentar resposta.
Em uma nova análise, observo que os denunciante sustentam diversas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 16/2025, com recebimento de propostas até às 9hrs do dia 05/05/2025, pelo sistema de registros de preços.
Em que pese a juntada do Edital à peça 13, em breve consulta aos portais eletrônicos ali disponíveis[1], constato que carecem informações da situação atual do certame, bem como a juntada de documentos essenciais à análise do feito.
II. Diante disso, reitero os termos do Despacho n. 846/25 (peça 15) e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente o determinado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
III. Após, retornem conclusos.
IV. Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2025.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[2]
Conselheiro Substituto

1. https://transparencia.betha.cloud/#/qWILZlRk_QkYtkhXCRyg==/consulta/80723/detalhe/846:1631:2025_51_1631 e <https://pncp.gov.br/app/editais/76282649000104/2025/37>
2. *Portaria n. 642/25.*

PROCESSO Nº: 450900/10
ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), ZILMAR RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO SOUZA ROSA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, ROBERSON ZIROLDO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 985/25

I. Considerando que o prazo para o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA – CISMENPAR inscrever as Certidões de Débito n. 121/25, 122/25, 123/25 e 124/25 em dívida ativa encerrou-se em 07/04/2025, bem como que o prazo para comprovar tal inscrição nos autos, fixado para 26/05/2025, expirou sem manifestação, INTIME-SE o Consórcio, para que comprove a inscrição das referidas certidões em dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias.
II. Encaminhem-se os autos a Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, nos moldes acima.
Gabinete, 11 de junho de 2025.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]
Conselheiro Substituto

1. *Conforme Portaria n. 642/25*

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -9180/08
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
RESPONSÁVEIS:-ANDRÉ MÁRCIO BORGES, ARTUR TEIXEIRA MAGALHÃES NETO, MARIA DO ROCIO BRAGA BEVERVANSO, MIGUEL JAMUR
PROCURADORES:-JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, LEONARDO LUIS DA SILVA, RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-270/25

Considerando que foi integralmente cumprida a obrigação solidária de que trata o item 1 do Acórdão n.º 1313/08 do Tribunal Pleno (peça 13) – referente ao ressarcimento de valores a que foram condenados os senhores ANDRÉ MÁRCIO BORGES, ARTUR TEIXEIRA MAGALHÃES NETO e MIGUEL JAMUR –, conforme

certificado na Informação n.º 3103/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 143), acolho a proposta do Ministério Público de Contas (peça 146) com o fim de encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que, de acordo com os artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registre as baixas de responsabilidade relativas àquela obrigação e emita as respectivas certidões de quitação de débito.
Curitiba, 11 de junho de 2025.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-443679/06
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
RESPONSÁVEIS:-ANDRÉ MÁRCIO BORGES, ANGELITA MIRANDA CAVALCANTI, ARTUR TEIXEIRA MAGALHÃES NETO, JOEL MACHADO, JOSÉ ANANIAS DOS SANTOS, MARIA DO ROCIO BRAGA BEVERVANSO
PROCURADORES:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ERIC FRANÇOISE CANDATTEN VIDAL, LEONARDO LUIS DA SILVA, RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-273/25

Primeiramente, diante das discrepâncias entre o valor original indicado na Certidão de Débito n.º 471/09 (página 12 da peça 60) – R\$ 4.500,00 –, a quantia referida no item 1.4 do Acórdão n.º 2068/06 do Pleno (página 22 da peça 12) – R\$ 7.997,50 – e o valor do débito originário mencionado na certidão de quitação emitida pelo Município de Guaratuba (página 2 da peça 265) – R\$ 7.043,63 –, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que esclareça a qual item da decisão corresponde a baixa de responsabilidade sugerida na Instrução n.º 410/25-CMEX (peça 266).
Curitiba, 13 de junho de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-463069/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ADILSON LUIZ CORREA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO N.º:-136/25

Trata-se de análise da legalidade, para fins de registro, da transferência do militar ADILSON LUIZ CORREA DOS SANTOS para RESERVA REMUNERADA, no posto de Coronel, mediante Resolução n.º 11.349/21 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada em 14/06/21.
2. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 4097/25 (peça 29), opina pelo arquivamento do feito, tendo em vista que a Resolução n.º 9.102, emitida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em 14/05/2025, tornou sem efeito a Resolução n.º 11.349, emitida pelo mesmo órgão, em 14/06/21, objeto de apreciação no presente processo.
3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 493/25 (peça 32), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanha na íntegra o opinativo técnico, opinando “pelo encerramento do feito e seu arquivamento por perda de objeto”.
4. Tendo em vista a perda de objeto do presente expediente, com amparo nas referidas manifestações, determino o encerramento do processo, sem análise de mérito, conforme artigo 398, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].
5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].
6. Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2025.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. *Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*
2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)*
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º:-198424/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO:-MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
DESPACHO N.º:-139/25

O Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, representado por sua Diretora Presidente, Marcia Cristina Mottin Santos, mediante petição n.º 349716/25 (peças 13-14), junta, intempestivamente, novo Certificado de Regularidade Previdenciária, com validade até 26/11/25.

2. Considerando que a unidade técnica ainda não procedeu à análise da documentação anteriormente acostada pela entidade, tendo em conta o princípio da verdade material e o disposto no artigo 357, § 1º, do Regimento Interno[1], conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Contas para análise.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-577541/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIO LUIZ DO AMARAL SANTOS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-78/25

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Informação n.º 95/25 - COAP (peça 33), ressalta que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 108/24 - GATAP, o processo n.º 247111/24 permanece pendente de decisão final.

Com fundamento no disposto no art. 427, §2º, do Regimento Interno, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 247111/24.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenação de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO N° 925/25

Processo n°: 372998/25

Data e hora da redistribuição: 13/06/2025 16:17:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos n° 357472/25, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

DP, em 13/06/2025

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício[1]
TC 51.846-8

1. Conforme Portarias nºs 409/25 e 545/25 publicadas nos DETC nºs 3414 de 16/05/2025 e 3443 de 31/05/2025.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 927/25

Processo nº: 372939/25

Data e hora da redistribuição: 13/06/2025 16:32:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: GUILHERME ARRUDA SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 357472/25, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

DP, em 13/06/2025

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício[1]

TC 51.846-8

1. Conforme Portarias nºs 409/25 e 545/25 publicadas nos DETC nºs 3414 de 16/05/2025 e 3443 de 31/05/2025.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3507/2025

Processo Nº: 459232/24

Data e hora da distribuição: 13/06/2025 10:35:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NILVA APARECIDA MILCZAREK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3508/2025

Processo Nº: 114991/23

Data e hora da distribuição: 13/06/2025 10:48:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, DEJANE APARECIDA MORAES WALDOW, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3509/2025

Processo Nº: 240036/24

Data e hora da distribuição: 13/06/2025 10:55:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: EDSON PALIARI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, SEBASTIANA APARECIDA MARTINS BRAZ VOLPATO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3510/2025

Processo Nº: 673919/24

Data e hora da distribuição: 13/06/2025 11:14:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SERLI LOURENÇO DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3511/2025

Processo Nº: 304964/24

Data e hora da distribuição: 13/06/2025 11:21:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ADELINA APARECIDA CARDOSO, ADRIANO APARECIDO CERQUEIRA, ALARISSA MARIE LOPES, ALDREA DA SILVA RODRIGUES, ALESSANDRA BARBOSA DE SOUZA, ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA, ALINE DOS SANTOS SOUZA, AMANDA ALVES DA SILVA, AMANDA BEZERRA SALVADOR BOATO, AMANDA DE ALMEIDA POSTALLI LEMES E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 706189/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3512/2025

Processo Nº: 376446/25

Data e hora da distribuição: 13/06/2025 12:04:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 375105/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3513/2025

Processo Nº: 375865/25

Data e hora da distribuição: 13/06/2025 12:14:11

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTO, PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3514/2025

Processo Nº: 360590/25

Data e hora da distribuição: 13/06/2025 12:51:20

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3515/2025

Processo Nº: 376101/25

Data e hora da distribuição: 13/06/2025 13:18:10

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3516/2025

Processo Nº: 374016/25

Data e hora da distribuição: 13/06/2025 14:50:22

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3517/2025

Processo Nº: 378180/25

Data e hora da distribuição: 13/06/2025 17:21:49

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: AMARO LUIZ LEOTERIO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3500/2025

Processo Nº: 374435/25

Data e hora da distribuição: 13/06/2025 08:34:39

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3501/2025

Processo Nº: 376055/25

Data e hora da distribuição: 13/06/2025 08:48:44

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3502/2025

Processo Nº: 376080/25

Data e hora da distribuição: 13/06/2025 08:49:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: CARLOS LUIZ FERNANDES, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3503/2025

Processo Nº: 365630/25

Data e hora da distribuição: 13/06/2025 09:04:22
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3504/2025

Processo Nº: 376470/25

Data e hora da distribuição: 13/06/2025 09:57:55
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3505/2025

Processo Nº: 376519/25

Data e hora da distribuição: 13/06/2025 09:58:21
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3506/2025

Processo Nº: 662356/24

Data e hora da distribuição: 13/06/2025 10:29:53
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEUSA MICHEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

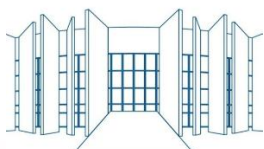
Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-44822/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2461/25

Trata-se de Requerimento encaminhado pela Unidade Técnico Administrativa de Gerenciamento (UTAG), vinculada ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC), do Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba: Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT no eixo Leste-Oeste e Sul, cofinanciado pelo Novo Banco de Desenvolvimento (NDB), com a finalidade de entregar as Demonstrações Financeiras do Programa, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 154/2020 do TCE/PR.

Por meio do Despacho nº 32/25 a Coordenadoria de Auditorias relata que em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II, do Regimento Interno, executou a auditoria do Programa (Fiscalização nº 410-1310) e expediu o Relatório dos Auditores Independentes sobre o Sistema de Controle Interno (peça 17), e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa (peça 18).

Ademais, sugere que, por força do disposto no § 2º do art. 269-A do Regimento Interno e dos §§ 1º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 154/2020 desta Corte, o presente expediente deve ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para comunicação eletrônica ao Município de Curitiba[1] e ao Governo Federal[2], bem como, opina pela expedição de ofício ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com finalidade de dar ciência à íntegra do conteúdo dos relatórios supramencionados.

Diante do exposto, acato as sugestões da unidade técnica quanto ao encaminhamento e às diligências dos presentes autos, para o fim de determinar a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício às referidas entidades.

Adotadas as medidas acima elencadas, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo permanecer na Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Prefeitura Municipal de Curitiba – Gabinete do Prefeito.

2. Ministério da Fazenda - Secretaria de Assuntos Internacionais – SAIN.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 283819/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CITY CONNECT SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA,
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
-ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-2472/25

1. Versam os autos sobre o 1º Apostilamento aos Contratos nº 30/2024, 31/2024 e 33/2024, firmados com a empresa CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA (peças nº 49, 50 e 52 do processo nº 24037-0/24).

Os contratos mencionados têm os seguintes objetos:

a) 30/2024: contratação de serviços de Desenvolvimento, implantação, migração, evolução, manutenção e suporte de portais institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b) 31/2024: contratação de serviços de Desenvolvimento, implantação, evolução, manutenção e suporte de aplicativo móvel do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) 33/2024: contratação de Subscrição anual de plataforma DXP (a partir do 2º ano) - Ambiente de Desenvolvimento e Ambientes de Produção/Contingência, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O expediente, destinado à concessão de reajuste nos preços dos serviços contratados, foi instaurado por iniciativa da Diretoria Administrativa (peça nº 2).

O feito foi instruído com as certidões referentes à manutenção das condições de habilitação da contratada (peça nº 3) e com as minutas de apostilamento (peças nº 4 a 6).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como Requerimento Interno, subassunto Apostilamento, com vinculação ao processo nº 24037-0/24, em conformidade com o Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça nº 7).

Por meio do Despacho nº 124/25-SLC (peça nº 6), a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) reconheceu o direito da contratada ao reajuste de preços com base no Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI), calculado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) [1], cuja variação, em março de 2025, foi de 6,96%, conforme previsto nas cláusulas sétimas dos contratos.

Ainda segundo a SLC, os Contratos nº 29/2024 e 32/2024, também firmados no âmbito do processo nº 24037-0/24, não serão reajustados: o primeiro, por não prever reajuste; o segundo, por já ter sido integralmente executado em dezembro de 2024, antes do aniversário do orçamento.

A Diretoria de Finanças indicou os recursos necessários por meio das Notas de Reserva nº 2025NR000044, 2025NR000045 e 2025NR000046 (procedimento nº 314676/25), nos termos da Informação nº 266/25-DF (peça nº 9). Em seguida, apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação, atestando a compatibilidade da despesa com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além do cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000, em especial dos artigos 16 e 17, conforme Despacho nº 54/25-DF (peça nº 10).

Por meio do Parecer nº 156/25-DIJUR (peça nº 11), a Diretoria Jurídica (DIJUR) opinou pela possibilidade jurídica do apostilamento pretendido.

Por fim, por meio da Informação nº 77/25-CI (peça nº 12), a Controladoria Interna (CI) não apontou impeditivos ao prosseguimento do feito, ressaltando apenas que as certidões negativas vencidas deverão ser atualizadas oportunamente. É o relatório.

2. Em observância ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021 — diploma legal que rege as contratações em exame —, os contratos, em suas cláusulas 7.2 (peças nº 49, 50 e 52 do processo nº 24037-0/24), preveem o reajuste dos preços avençados após o transcurso de um ano, mediante aplicação do Índice de Custos de Tecnologia da Informação (ICTI), mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade. Eis a redação da cláusula sétima, idêntica nos três contratos:

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 27/03/2024.

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do CONTRATADO, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, do Índice de Custos de Tecnologia da Informação - ICTI, mantido pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Desse modo, decorrido um ano da data do orçamento estimado (27/03/2024), torna-se devido o reajuste previsto contratualmente, nos termos consignados nas minutas de apostilamento constantes nas peças nº 4 a 6.

Foram apresentadas, pela SLC, planilhas com os cálculos do reajuste (peça nº 7, folhas 3-4). Os saldos dos contratos serão atualizados com base no ICTI, calculado pelo IPEA, considerando a variação do índice registrada em março de 2025, correspondente a 6,96%.

Assim, os valores totais estimados dos contratos serão atualizados a partir de 27 de março de 2025:

a) Contrato nº 30/2024: passará de R\$ 4.184.538,64 para R\$ 4.389.418,10;

b) Contrato nº 31/2024: passará de R\$ 1.371.656,08 para R\$ 1.464.189,91;

c) Contrato nº 33/2024: passará de R\$ 1.418.742,57 para R\$ 1.517.487,06.

Os demais requisitos para o apostilamento foram devidamente comprovados, como a indicação dos recursos necessários e a compatibilidade com as leis orçamentárias. Também restou demonstrada a manutenção das condições de habilitação pela contratada, com a ressalva de que eventuais certidões vencidas durante a tramitação do procedimento deverão ser renovadas antes da assinatura do apostilamento.

Aliás, o reajuste objeto dos autos também está em conformidade com o estipulado no art. 77[2] da Instrução de Serviço nº 181/2024[3] deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre a matéria.

3. Portanto, demonstrado o cumprimento dos requisitos pertinentes e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o reajuste dos preços dos serviços objeto dos Contratos nº 30/2024, 31/2024 e 33/2024, celebrados com a CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., conforme a variação apurada

para o período correspondente do Índice de Custo da Tecnologia da Informação, a ser aplicado a partir de 27 de março de 2025, nos termos das minutas juntadas nas peças nº 4 a 6 dos autos, mediante Apostilamento, em conformidade com o disposto no art. 136, inciso [4], da Lei nº 14.133/2021.

4. A Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluída a prévia renovação das certidões relativas à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada vencidas ao longo da tramitação do expediente, e, após, à Diretoria de Finanças.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2025/01/indice-de-custo-da-tecnologia-dainformacao-icti-novembro-de-2024/>

2. Art. 77. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

3. Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

4. Art. 136. Registros que não caracterizem alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

1 - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: -327810/25
ENTIDADE:-COTRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA
INTERESSADO:-COTRANS LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2474/25

Retornam os autos com o Parecer nº 160/25 (peça 7) por meio do qual a Diretoria Jurídica, em síntese, corroborando com os termos da Informação nº 92/25-DA, manifesta-se favoravelmente à autorização para emissão da fatura de cobrança no valor de R\$ 1.170,00 (mil, cento e setenta reais), pleiteado pela contratada Cotrans Locação de Veículos Ltda., por estar o pedido amparado em cláusulas expressas do Termo de Referência e do contrato administrativo.

Diante disso, acolhendo as manifestações da Diretoria Administrativa e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento à Cotrans Locação de Veículos Ltda. do valor de R\$ 1.170,00 (um mil, cento e setenta reais), referente ao custo de reposição de lanterna e serviço de funilaria realizado no veículo Citroen, modelo C3 aircross, placa TAJ8H48.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa e à Diretoria de Finanças para ciência bem como para adoção das providências necessárias com vistas ao pagamento do valor acima devido à requerente.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -354345/25
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLOMBO
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLOMBO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2475/25

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício remetido pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colombo para informar o registro da Notícia de Fato nº 0039.25.001094-7, promovido com base em informações prestadas por esta Corte por meio do Ofício nº 691/25-ODL-DP, a propósito de denúncia formulada pelo Sindicato das Classes Policiais Cívicas do Estado do Paraná – SINCLAPOL a respeito de possíveis irregularidades na gestão administrativa da Delegacia de Polícia do Alto Maracanã, em Colombo/PR.

Nos termos da Informação nº 297/25 (peça 3), a Diretoria Jurídica sugere o apensamento deste expediente aos autos da Denúncia nº 241869/25, formulada pelo mencionado sindicato, e “de cujo bojo partiu a determinação da remessa ao MPPR, para conhecimento do correspondente relator”.

Quanto à referida proposta, considerando que, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, o apensamento é a vinculação de um processo a outro para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados, deixo de acatá-la por incompatibilidade de rito entre o presente Requerimento Externo e aqueles autos de Denúncia, bem como para evitar prejuízo à tramitação e celeridade processual de ambos os feitos.

Por outro lado, uma vez que a comunicação enviada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colombo (peça 2) guarda pertinência com os autos de Denúncia nº 241869/25, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para ciência acerca do seu teor, ficando autorizada, a critério do ilustre relator, a juntada do referido documento ao processo

de sua relatoria, a ser efetuada pela Diretoria de Protocolo. Na sequência, determino que a Diretoria de Protocolo disponibilize cópia dos presentes autos à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colombo, com o envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail colombo.2prom.g3@mppr.mp.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2025. -assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-442602/20
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2477/25

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado (Ofício nº 230/20-PRA/PGE), por meio do qual comunico o deferimento de tutela de urgência nos autos de ação ordinária nº 0001315-56.2020.8.16.0094, proposta pelo Sr. Ivan César de Souza contra o Estado do Paraná, visando o reconhecimento de nulidade da citação nos autos de Admissão de Pessoal nº 107749/08, apensado ao Recurso de Revista nº 109691/18. Por meio da Informação nº 131/20-DIJUR (peça 6), a Diretoria Jurídica explicou que a tutela provisória havia determinado que o Estado do Paraná se abstivesse de praticar atos administrativos ou julgamentos nos Processos nº 107749/08 e nº 109691/18, até decisão judicial, em relação ao autor da ação judicial. Expediente encaminhado ao relator do expediente nº 109691/18, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, que tomou conhecimento da ordem judicial, informou a retirada de pauta do processo de sua relatoria, com posterior determinação para o seu prosseguimento apenas em relação aos demais interessados (peça 8). Foram expedidos ofícios à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 11), solicitando as providências necessárias à defesa do ato impugnado, e ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Ivaiporã (peça 10), informando o atendimento da decisão judicial.

Através da Certidão de Comunicação de Despacho nº 240/20-STP (peça 17,) a Secretária do Tribunal Pleno certificou que relator do protocolado de nº 109691/18 havia comunicado o teor da decisão judicial na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 19, do dia 15 de julho de 2020.

Autos retornaram à Diretoria Jurídica que informou o indeferimento da solicitação do autor da ação para que os efeitos da liminar atingissem todos os interessados (peça 20), o não provimento do respectivo agravo de instrumento interposto contra a decisão de indeferimento proferida pelo Juízo de 1º grau (peça 26) e a prolação de sentença julgando improcedentes os pedidos da inicial e manutenção do julgamento proferido por esta Corte de Contas (peça 28).

A unidade técnico-jurídica ainda apontou o a interposição de recurso inominado contra a sentença, recebido apenas em seu efeito devolutivo (peça 31) e o seu julgamento pela improcedência, na data de 14/04/2025, com confirmação da sentença pelos seus próprios termos (peça 32), o respectivo trânsito em julgado em 20/05/2025 e a baixa definitiva dos autos certificada no dia 26/05/2025 (peça 40). Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao relator do Recurso de Revista nº 109691/18, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Leis Bonilha, para conhecimento e deliberações que entender pertinentes.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-811234/23
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2479/25

Trata-se de requerimento externo protocolado ante o recebimento de ofício da Procuradoria-Geral do Estado (Ofício nº 481/2023), por meio do qual informou a concessão de tutela de urgência, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0001935-42.2023.8.16.0004, suspendendo a exigibilidade da sanção pecuniária imposta no Acórdão nº 2493/22-STP, proferido na Representação nº 498555/21.

A Diretoria Jurídica, considerando não haver diligências adicionais a serem adotadas por esta Corte de Contas, posto que a citada decisão judicial já havia sido objeto de deliberação por parte do relator do processo nº 498555/21, peça 430 do processo retromencionado, sugeriu a remessa de ofício à Procuradoria-Geral do Estado com cópia da peça 430 da citada representação e da sua manifestação neste expediente. (Informação nº 633/23-DIJUR, peça 4)

O sugerido foi acatado pela Presidência e o processo encaminhado à Diretoria de Protocolo que, seguindo determinação à peça 5, remeteu ofício à Procuradoria-Geral do Estado com cópia da peça 430 da Representação nº 498555/21 e cópia deste requerimento externo (peças 6 e 7).

Para a continuidade do acompanhamento da demanda judicial, os autos retornaram à Diretoria Jurídica que prestou informações quanto a prolação de sentença pela improcedência dos pedidos do autor da ação judicial, ao entendimento de que não havia motivos para a anulação do decidido por este Tribunal, ressaltou o trânsito em julgado da decisão na data de 08/06/2025 e sugeriu a remessa deste requerimento ao relator do Acórdão nº 2493/22-STP para ciência deliberações.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos ao relator da Representação nº 498555/21, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Leis Bonilha, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes.

Ao final, inexistindo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-372998/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO:-LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-2480/25

A Diretoria de Protocolo, mediante o Despacho nº 29/25 (peça 12), solicita autorização para redistribuição do feito na modalidade substituição e por sorteio entre os Conselheiros Substitutos, com fundamento no art. 333, §5º-A, art. 345, caput c/c art. 51-A, inciso II, do Regimento Interno, considerando que o sistema realizou de forma equivocada a distribuição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o qual se encontra afastado por motivo de férias.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº:-296732/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO ROBERTO BRUGINSKI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-2481/25

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, expeça-se comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor Paulo Roberto Bruginski por meio da Portaria nº 658/25 (peça 18), disponibilizada no DETC nº 3462, de 12 de junho de 2025, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício. § 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-333755/25
ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2485/25

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Curitiba, em que comunica o arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR-0046.24.235825-0, instaurada após o recebimento do Ofício nº 1017/2024-OPD/GP deste Tribunal, decorrente de determinação contida no Acórdão nº 2725/24-STP, proferido na

Homologação de Recomendações nº 543675/24.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 306/25-DIJUR (peça 4), explica que o citado acórdão havia homologado as recomendações propostas pela 6ª Inspeção de Controle Externo em virtude do achado único de "utilização do instituto do credenciamento pelo Hospital da Polícia Militar como medida de substituição de pessoal" e informa que o arquivamento se deu ao entendimento de que nenhuma das supostas irregularidades noticiadas caracterizaria ato de improbidade administrativa e reconhecimento de que a Polícia Militar do Estado Paraná teria adotado as medidas necessárias ao cumprimento da recomendação expedida por este Tribunal de Contas. Ao final, a unidade entende pela remessa dos autos ao gabinete do relator do expediente nº 543675/24, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis, sugere o posterior encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, inexistindo outra medida a ser tomada, opina pelo encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do relator da Homologação de Recomendações nº 543675/24, Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias.

Após, conforme o fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes ao caso.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-372939/25

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-GUILHERME ARRUDA SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-2487/25

A Diretoria de Protocolo, mediante o Despacho nº 30/25 (peça 26), solicita autorização para redistribuição do feito na modalidade substituição e por sorteio entre os Conselheiros Substitutos, com fundamento no art. 333, §5º-A, art. 345, caput c/c art. 51-A, inciso II, do Regimento Interno, considerando que o sistema realizou de forma equivocada a distribuição ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o qual se encontra afastado por motivo de férias.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº:-333186/25

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2496/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais (Ofício nº 286/2025), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR- 0135.25.001282-4, requereu esclarecimentos quanto a ocorrência de "fiscalização ou auditoria acerca do Processo de Inexigibilidade nº 31/2025, do Município de Tijuca do Sul", "informações acerca da existência de processos relacionados à empresa Montalvão & Souza Lima Soluções Empresariais Ltda" e informações quanto a "contratações semelhantes, envolvendo a mesma empresa, por outros municípios do Estado do Paraná".

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que não identificou procedimentos de fiscalização por acompanhamento relacionados ao caso, mas ressaltou que tal ato jurídico seria avaliado, oportunamente, tendo em vista que o objeto contratual em questão estava sob análise em decorrência das sucessivas intercorrências contratuais.

A unidade informou, ainda que não localizou processos vinculados à empresa citada ou contratações semelhantes em outros municípios do Estado do Paraná. (Informação nº 112/25-CAGE, peça 5)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 697/25-CGF (peça 6), sugeriu o encerramento do processo, com a consequente comunicação ao requerente, por entender que o pleiteado na inicial fora atendido.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 657/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

RESOLVE
I – DETERMINAR o prazo de vigência até 18 de dezembro de 2025, da Comissão para promover a reestruturação do Portal Institucional, instituída pela Portaria nº 645/23, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3002 de 19 de junho de 2023, alterada pela Portaria nº 221/25, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3385 de 13 de fevereiro de 2025.

II – DESIGNAR, os servidores ANA CAROLINA DA ROCHA, Matrícula nº 51.289-3 e MARCOS PAULO ESPOLADOR CHAVES, Matrícula nº 52.623-1, como integrantes da referida comissão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 667/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 204/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

ITALO DE CASTRO RODRIGUES, portador do CPF nº 058.117.775-40, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de junho de 2025.

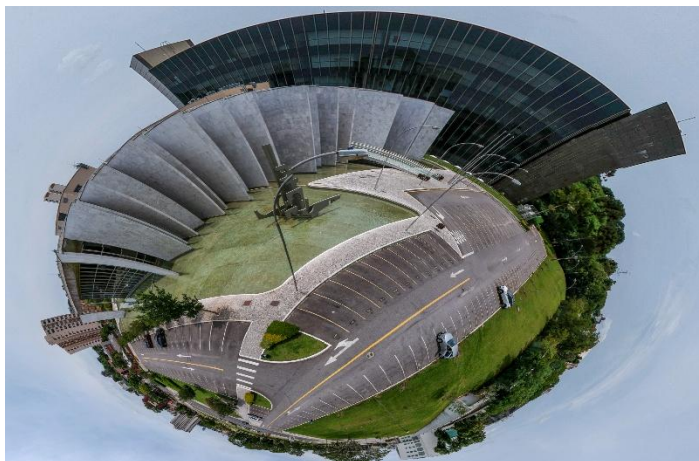
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno